



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Projeto - Lei Nº 064/2005

Assunto: CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Data: 21/10/2005



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDONIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício de nº441/05

Em, 21 de Outubro de 2005.

Ilmo Sr. Presidente.

Venho através do presente cumprimentar Vossa Excelência, e ao mesmo tempo encaminhar a esta Augusta Casa de leis, a Mensagem de Lei 421/05. Conforme segue em anexo.

Sem mais para o momento elevamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Sonia Maria Sanches
Sec. de Gabinete
Dec. 1006/05

**Exmo Sr.
Amarildo Gomes Ferreira
Presidente da Câmara municipal.
NESTA.**

Recebido em 21/10/05

CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO

MENSAGEM Nº 421/GAB/PMSMG/2005.

CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ.

Senhor Presidente,

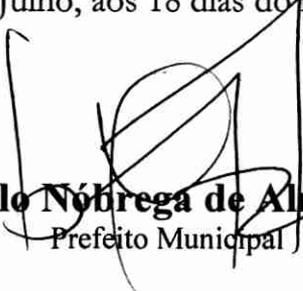
Nobres Vereadores?

M E N S A G E M

Tenho o imenso prazer de encaminhar à Câmara Municipal e apresentar aos Nobres Vereadores o **CÓDIGO POSTURA DO MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**, onde estão delineados os direitos e deveres que incluem os projetos e atividades prioritários para que este Código constitui um instrumento de muita importância para normalizar os direitos e deveres da convivência entre os munícipes, tendo como objetivo disciplinar a aplicação de restrições para uma harmonia entre os cidadãos e tratando o próximo como se fosse a si mesmo, onde muitos foram educados com divergências de opiniões, mas cada um tem a consciência do que é certo ou errado, do que é mau ou benefício para uma boa convivência em comunidade. Com esse objetivo e com a prática muitas vezes aplicada do dia foi que elaboramos a presente LEI que institui o Código de Postura do Município de São Miguel do Guaporé-RO, que teve a discussão e aprovação da nossa Câmara de Vereadores que não mediu esforços para aperfeiçoamento do mesmo, onde foi devidamente organizado, discutido, aprovado e ainda divulgado de acordo com as normas pertinentes ao processo democrático em que o legislador pode melhorar tudo aquilo que venha de encontro com uma boa legislação para -que os seus munícipes sintam-se com a aplicação do objeto que neste momento começa a vigorar. Este Código contem as medidas de policia administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene, costumes locais, segurança, ordem pública, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, instituindo-se as necessárias relações entre o poder público local e os Munícipes, constituídas infração toda ação ou omissão

contraria as disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia, considerando infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger o auxiliar alguém a praticar infração, e os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar no infrator. Certos de que a Lei foi criada integralmente à realidade de nosso Município, em convergência entre o Executivo e o Legislativo, pautamos nossa luta em favor da nossa população em sintonia com a ordem, que neste ato terão a tarefa de aplicar o Código de Postura da qual é imprescindível para o bom andamento e desenvolvimento de nossa Cidade respeitando o direito frete ao outro ser humano ao comportamento civilizado dentro de uma norma legalizada.

Paço Municipal 06 de Julho, aos 18 dias do mês de outubro de 2005.



Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito Municipal

CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO

LEI Nº _____

CAPÍTULO - I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1- ESTE CÓDIGO CONTÉM AS MEDIDAS DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA A CARGO DE MUNICÍPIO, EM MATÉRIA DE HIGIENE, COSTUMES, LOCAIS, SEGURANÇA, ORDEM PÚBLICA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS, ESTATUINDO-SE AS NECESSÁRIAS RELAÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E OS MUNICÍPIES.

ART. 2- AO PREFEITO E, EM GERAL, AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, INCUMBE CUMPRIR E ZELAR PELA OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DESTE CÓDIGO.

ART. 3- EM CADA INSPEÇÃO QUE FOR VERIFICADA IRREGULARIDADE APRESENTARÁ O SERVIDOR COMPETENTE UM RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO SUGERINDO MEDIDAS OU SOLICITANDO PROVIDÊNCIAS A BEM DA HIGIENE PÚBLICA.

PARÁGRAFO ÚNICO- A PREFEITURA TOMARÁ AS PROVIDÊNCIAS NO CASO QUANDO O MESMO FOR DA ALÇADA DO GOVERNO MUNICIPAL OU REMETERÁ CÓPIA DO RELATÓRIO ÀS AUTORIDADES ESTADUAIS OU FEDERAIS COMPETENTES, QUANDO AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NECESSÁRIAS FOREM DAS ALÇADAS DAS MESMAS.

CAPÍTULO - II

DA HIGIENE PÚBLICA

SECÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 4- A FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA ABRANGERÁ ESPECIALMENTE:

- I-** HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS;
- II-** HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS;
- III-** HIGIENE DOS ALIMENTOS;
- IV-** HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL;
- V-** HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO;
- VI-** CONTROLE DE POLUIÇÃO AMBIENTAL;
- VII-** CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES E ÁREAS VERDES.



Paulo Nobrega de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé

SEÇÃO IIDA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

ART. 5- O SERVIÇO DE LIMPEZA DAS RUAS, PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS SERÃO EXECUTADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE PELA PREFEITURA, BEM COMO O SERVIÇO DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR.

ART. 6- OS MORADORES SÃO RESPONSÁVEIS PELA LIMPEZA DO PASSEIO E SARJETAS FRONTEIROS AS SUAS RESIDÊNCIAS.

§ 1º- A LAVAGEM OU VARREDURA DO PASSEIO E SARJETA DEVERÁ SER EFETUADA EM HORA CONVENIENTE E DE POUCO TRÂNSITO.

§ 2º- É ABSOLUTAMENTE PROIBIDO, EM QUAISQUER CASO VARRER LIXO OU DETRITOS SÓLIDOS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS RALOS DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, E/OU AINDA DEIXÁ-LO ENCOSTADO NAS VIAS PÚBLICAS.

ART. 7- É PROIBIDO IMPEDIR O LIVRE ESCOAMENTO DAS ÁGUAS PELOS CANOS, VALAS, SARJETAS OU CANAIS DAS VIAS PÚBLICAS, BEM COMO DANIFICAR OU OBSTRUIR TAIS EQUIPAMENTOS.

ART. 8- PARA PRESERVAR DE MANEIRA GERAL A HIGIENE PÚBLICA FICA PROIBIDO:

- I- ESCOAR AS ÁGUAS SERVIDAS DAS RESIDÊNCIAS PARA A RUA;
- II- CONDUZIR, SEM AS PRECAUÇÕES DEVIDAS, QUAISQUER MATERIAIS QUE POSSAM COMPROMETER O ASSEIO DAS VIAS PÚBLICAS;
- III- OBSTRUIR AS VIAS PÚBLICAS COM LIXO, MATERIAIS VELHOS OU QUAISQUER DETRITOS;
- IV- LAVAR VEÍCULOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS;
- V- CONDUZIR DOENTES PORTADORES DE MOLÉSTIAS INFECTO-CONTAGIOSAS PELAS VIAS PÚBLICAS, SALVO COM AS NECESSÁRIAS PRECAUÇÕES DE HIGIENE E PARA FINS DE TRATAMENTO.

ART. 9- É PROIBIDO LANÇAR NAS VIAS PÚBLICAS, BUEIROS E SARJETAS, LIXO DE QUALQUER ORIGEM, ENTULHOS, CADÁVERES DE ANIMAIS, FRAGMENTOS PONTIAGUDOS E OUTROS DETRITOS SÓLIDOS DE QUALQUER NATUREZA.

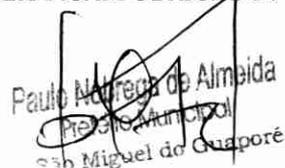
ART. 10- É DEVER DE TODOS OS CIDADÃOS ZELAR PELA LIMPEZA DAS ÁGUAS DESTINADAS AO CONSUMO PÚBLICO OU PARTICULAR.

ART. 11 -NA INFRAÇÃO DE QUALQUER PRECEITO DESTA SEÇÃO SERÁ IMPOSTA A MULTA DE 01% (UM POR CENTO) À 100 (CEM POR CENTO) DO VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL VIGENTE.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

ART. 12- OS PROPRIETÁRIOS OU RESPONSÁVEIS FICAM OBRIGADOS A:


Paulo Moreira de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé.

- I- CONSERVAR EM PERFEITO ESTADO DE ASSEIO OS SEUS QUINTAIS, PÁTIOS, PRÉDIOS E TERRENOS;
- II- EVITAR A FORMAÇÃO DE FOCOS OU VIVEIROS DE INSETOS, E PROVIDENCIAR A EXECUÇÃO DE MEDIDAS QUE FORAM DETERMINADAS PARA A SUA EXTINÇÃO.
- III- EXECUTAR A DRENAGEM DE TERRENOS PANTANOSOS SITUADOS NA ZONA URBANA.

ART. 13- NÃO É PERMITIDO CONSERVAR ÁGUAS ESTAGNADA NOS QUINTAIS OU PÁTIOS DE PRÉDIOS SITUADOS NA ZONA URBANA E OU DE EXPANSÃO URBANA.

§ 1º- O ESCOAMENTO SUPERFICIAL DAS ÁGUAS DEVERÁ SER FEITO PARA RALOS, CANALETAS, VALAS OU CÓRREGOS POR MEIOS APROPRIADOS.

§ 2º- AS PROVIDÊNCIAS PARA O ESCOAMENTO DAS ÁGUAS ESTAGNADAS E LIMPEZA DE PROPRIEDADES PARTICULARES COMPETEM AOS PROPRIETÁRIOS OU RESPONSÁVEIS.

§ 3º- DECORRIDO O PRAZO DEFINIDO PELA PREFEITURA PARA QUE UMA HABITAÇÃO OU TERRENO SEJA LIMPO, AO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL SERÁ IMPOSTA A MULTA DE 01% (UM) POR CENTO À 200% (DUZENTOS) POR CENTO DO VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL VIGENTE.

§ 4º- NO CASO DE REINCIDÊNCIA SERÁ APLICADA MULTA PROGRESSIVA DE ORDEM DE 10% (DEZ) POR CENTO SOBRE O VALOR ACUMULADO, A CADA PERÍODO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS.

ART. 14- O LIXO DAS HABITAÇÕES SERÁ RECOLHIDO EM RECIPIENTES APROPRIADOS, PARA SER REMOVIDO PELO SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA.

PARÁGRAFO ÚNICO- NÃO SERÃO CONSIDERADOS COMO LIXO OS RESÍDUOS DE FÁBRICAS E OFICINAS OU RESTOS DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, OS ENTULHOS PROVENIENTES DE ESTÁBULOS E RESÍDUOS DE CASAS COMERCIAIS, BEM COMO TERRA, FOLHAS E GALHOS. OS MESMOS SERÃO REMOVIDOS À CUSTA DOS RESPECTIVOS PROPRIETÁRIOS OU RESPONSÁVEIS, NO PRAZO DEFINIDO PELA PREFEITURA, RECOLHENDO O TRIBUTO QUE DETERMINA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

ART. 15- É PROIBIDO QUEIMAR, MESMO NOS PRÓPRIOS QUINTAIS, LIXO OU QUAISQUER OBJETOS EM QUANTIDADE CAPAZ DE MOLESTAR A VIZINHANÇA.

ART. 16- NENHUM PRÉDIO SITUADO EM VIA PÚBLICA DOTADA DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO, PODERÁ SER HABITADO SEM QUE DISPONHA DESSAS UTILIDADES E SEJA PROVIDO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.

§ 1º- OS PRÉDIOS DE HABITAÇÃO COLETIVA TERÃO ABASTECIMENTO DE ÁGUA, BANHEIRO E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS EM NÚMERO PROPORCIONAL AO DOS SEUS MORADORES.

§ 2º- NÃO SERÃO PERMITIDOS NOS PRÉDIOS DE CIDADE, VILAS E DOS POVOADOS, PROVIDOS DE REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, A ABERTURA OU MANUTENÇÃO



Paulo Augusto de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé

DE CISTERNAS, SALVO EM CASOS ESPECIAIS, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DA PREFEITURA, OBEDECIDAS ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS.

ART. 17- QUANDO NÃO EXISTIR REDE PÚBLICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, OU COLETORA DE ESGOTO, SERÃO INDICADAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS.

ART. 18- AS CHAMINÉS DE QUALQUER ESPÉCIE, DE FOGÕES DE CASAS PARTICULARES, DE RESTAURANTES, PENSÕES, HOTÉIS E DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS DE QUALQUER NATUREZA, TERÃO ALTURA SUFICIENTE PARA QUE A FUMAÇA, A FULIGEM OU OUTROS RESÍDUOS QUE POSSAM EXPELIR, NÃO INCOMODEM OS VIZINHOS.

ART. 19- NA INFRAÇÃO DE QUALQUER PRECEITO DESTA SEÇÃO SERÁ IMPOSTA MULTA DE 01% (UM POR CENTO) A 100% (CEM) POR CENTO DO VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL (UNIDADE PADRÃO MUNICIPAL) DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL VIGENTE.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

ART. 20- A PREFEITURA EXERCERÁ, EM COLABORAÇÃO COM AS AUTORIDADES SANITÁRIA DO ESTADO OU DA UNIÃO SEVERA FISCALIZAÇÃO SOBRE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL.

PARÁGRAFO ÚNICO- PARA EFEITOS DESTES CÓDIGOS, CONSIDERAM-SE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS TODAS AS SUBSTÂNCIAS SÓLIDAS OU LÍQUIDAS DESTINADAS A SER INGERIDAS PELO HOMEM, EXCETUANDO-SE OS MEDICAMENTOS.

ART. 21- NÃO SERÁ PERMITIDA A PRODUÇÃO, EXPOSIÇÃO OU VENDA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DETERIORADOS, FALSIFICADOS, ADULTERADOS OU NOCIVOS À SAÚDE, OS QUAIS SERÃO APREENDIDOS PELOS AGENTES DA FISCALIZAÇÃO E REMOVIDOS PARA LOCAL DESTINADO A INUTILIZAÇÃO DOS MESMOS.

§ 1º- A INUTILIZAÇÃO DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO EXIMIRÁ A FÁBRICA, O ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU A PESSOA RESPONSÁVEL DO PAGAMENTO DAS MULTAS E DAS PENALIDADES QUE POSSAM SOFRER EM VIRTUDE DA INFRAÇÃO COMETIDA.

§ 2º- A REINCIDÊNCIA NA PRÁTICA DAS INFRAÇÕES PREVISTAS NESTE PRECEITO DETERMINARÁ A CASSAÇÃO DA LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO.

SEÇÃO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

ART. 22- É DEVER DA PREFEITURA ARTICULAR-SE COM ÓRGÃOS COMPETENTES DO ESTADO E DA UNIÃO PARA FISCALIZAR OS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS


Paulo Roberto de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé

E DE SERVIÇOS, A FIM DE ZELAR PELA HIGIENE PUBLICA EM TODO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO.

ART. 23- OS ESTABELECIMENTOS EM GERAL DEVERAM SER IMUNIZADOS A JUÍZO DAS AUTORIDADES FISCAIS.

PARÁGRAFO ÚNICO- A OBRIGATORIEDADE DE IMUNIZAÇÃO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO DIZ RESPEITO, SOBRETUDO, ÀS CASAS DE DIVERTIMENTO PÚBLICO, ASILOS, TEMPLOS RELIGIOSOS, ESCOLAS, HÓTEIS, BARES, RESTAURANTES, CASAS DE CÔMODOS E OUTROS QUE, A JUÍZO DA AUTORIDADE FISCAL, NACESSITEM DE TAL PROVIDÊNCIA.

ART. 24- TODO ESTABELECIMENTO, APÓS IMUNIZAÇÃO, DEVERÁ AFIXAR, EM LOCAL PÚBLICO, UM COMPROVANTE ONDE CONSTE A DATA EM QUE FOI REALIZADA, RESERVANDO-SE ESPAÇO PARA O VISTO DAS AUTORIDADES.

ART. 25- OS VESTIÁRIOS E SANITÁRIOS DOS ESTABELECIMENTOS DEVERÃO SER MANTIDOS EM RIGOROSO ESTADO DE HIGIENE.

PARÁGRAFO ÚNICO- OS VESTIÁRIOS E SANITÁRIOS DEVEM SER INSTALADOS SEPARADAMENTE PARA CADA SEXO, NÃO SE PERMITINDO QUE SE DEPOSITE NELES QUALQUER MATERIAL ESTRANHO AS SUAS FINALIDADES.

ART. 26- É VEDADA A CRIAÇÃO DE ANIMAIS NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ESTEJAM OS ANIMAIS LIVRES OU EM CATIVEIRO, EXCETUADOS OS DESTINADOS À VENDA, RESPEITADAS AS DISPOSIÇÕES DESTE CÓDIGO E NORMAS ESTADUAIS E FEDERAIS.

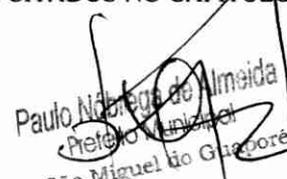
ART. 27- NAS QUITANDAS E CASAS CONGÊNERES, ALÉM DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CONCERNENTES AOS ESTABELECIMENTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DEVERÃO SER OBSERVADAS AS SEGUINTE NORMAS:

- I- AS FRUTAS E VERDURAS EXPOSTAS À VENDA SERÃO COLOCADAS SOBRE MESAS OU ESTANTES RIGOROSAMENTE LIMPAS E AFASTADAS 1,0 (UM METRO), NO MÍNIMO, DAS OMBREIRAS DAS PORTAS EXTERNAS;
- II- AS GAIOLAS PARA AVES SERÃO DE FUNDO MÓVEL PARA FACILITAR A SUA LIMPEZA, QUE SERÁ FEITA DIARIAMENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO- É PROIBIDO UTILIZAR PARA OUTRO QUALQUER FIM OS DEPÓSITOS DE HORTALIÇAS, LEGUMES E FRUTAS.

ART. 28- AS CASAS DE CARNE E PEIXARIAS DEVERÃO ATENDER ÀS SEGUINTE CONDIÇÕES:

- I- SER INSTALADAS EM PRÉDIOS DE ALVENARIA;
- II- SER DOTADAS DE TORNEIRAS E PIAS APROPRIADAS;
- III- TER BALCÕES COM TAMPO DE AÇO INOXIDÁVEL, MÁRMORE OU FÓRMICA;
- IV- TER CÂMARAS FRIGORÍFICAS OU REFRIGERADORES COM CAPACIDADE SUFICIENTE PARA A CONSERVAÇÃO DOS ALIMENTOS CITADOS NO CAPÍTULO DESTE ARTIGO;


Paulo Nogueira de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé

- V- UTILIZAR UTENSÍLIOS DE MANIPULAÇÃO, FERRAMENTAS OU INSTRUMENTOS DE CORTE FEITOS DE MATERIAL APROPRIADO;
- VI- POSSUIR O PISO E PAREDES ATÉ ALTRA MÍNIMA DE 2,0 (DOIS METROS) REVESTIDOS COM MATERIAL LISO, RESISTENTE, LAVÁVEL E IMPERMEÁVEL;
- VII- TER RALOS SIFONADOS LIGANDO O LOCAL À REDE DE ESGOTO OU FOSSA ABSORVENTE.

ART. 29- NAS CASAS DE CARNE E CONGÊNERES, SÓ PODERÃO ENTRAR CARNES PROVENIENTES DE ABATEDOUROS DEVIDAMENTE LICENCIADOS, REGULARMENTE INSPECIONADAS E CARIMBADAS, E QUANDO CONDUZIDAS EM VEÍCULOS APROPRIADOS.

PARÁGRAFO ÚNICO- AVES ABATIDAS DEVERÃO SER EXPOSTAS A VENDA COMPLETAMENTE LIMPAS, LIVRES TANTO DE PLUMAGEM COMO DAS VÍSCERAS E PARTES NÃO COMESTÍVEIS.

ART. 30- AS FÁBRICAS DE DOCES E DE MASSAS, AS REFINARIAS, CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DEVERÃO TER:

- I- O PISO E A PAREDE DAS SALAS DE ELABORAÇÃO DOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS REVESTIDOS DE CONFORMIDADE COM O QUE ESTIPULA O INCISO VI, DO ARTIGO 28, DESTE CÓDIGO;
- II- AS SALAS DE PREPARO DOS PRODUTOS COM AS JANELAS E ABERTURAS TELADAS E A PROVA DE MOSCAS.

ART. 31- OS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, BARES, CAFÉS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DEVERÃO OBSERVAR O SEGUINTE:

- I- A LAVAGEM DE LOUÇA E TALHERES DEVERÁ FAZER-SE COM ÁGUA CORRENTE, NÃO SENDO PERMITIDA, SOB QUALQUER HIPÓTESE, A LAVAGEM EM BALDES, TONÉIS OU VASILHAMES;
- II- A HIGIENIZAÇÃO DA LOUÇA E TALHERES DEVERÁ SER FEITA COM DETERGENTE OU SABÃO, E ÁGUA FERVENDO EM SEGUIDA;
- III- A LOUÇA E OS TALHERES DEVERÃO SER GUARDADOS EM ARMÁRIOS COM PORTAS VENTILADAS, NÃO PODENDO FICAR EXPOSTAS A POEIRA E MOSCAS;
- IV- OS PISOS E AS PAREDES DAS COPAS E COZINHAS DEVERÃO ATENDER AS PRESCRIÇÕES SOLICITADAS NO INCISO VI, DO ART. 30, DESTE CÓDIGO.

PARÁGRAFO ÚNICO- OS ESTABELECIMENTOS A QUE SE REFERE ESTE PRECEITO SÃO OBRIGADOS A MANTER SEUS EMPREGADOS E GARÇONS LIMPOS, CONVENIENTEMENTE TRAJADOS, DE PREFERÊNCIA UNIFORMIZADOS.

ART. 32- NOS HOSPITAIS, CASA DE SAÚDE E MATERNIDADES, ALÉM DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DESTE CÓDIGO QUE LHE FOREM APLICÁVEIS SÃO OBRIGATORIAS:

- I- A EXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS DE ROUPA SERVIDA;
- II- A EXISTÊNCIA DE UMA LAVANDERIA A ÁGUA QUENTE COM INSTALAÇÃO COMPLETA DE ESTERILIZAÇÃO;
- III- A ESTERILIZAÇÃO DE LOUÇAS, TALHERES E UTENSÍLIOS DIVERSOS;
- IV- A POSSE DE INCINERADORES PRÓPRIOS;




- V- A INSTALAÇÃO DE COZINHAS, COPAS E DESPENSA CONFORME EXIGÊNCIAS DO INCISO IV DO ART. 28, DESTE CÓDIGO.

ART. 33- AS COCHEIRAS E ESTÁBULOS EXISTENTES NA CIDADE, VILAS OU POVOAÇÕES NO MUNICÍPIO DEVERÃO, ALÉM DA OBSERVÂNCIA DE OUTRAS DISPOSIÇÕES DESTE CÓDIGO QUE LHE FOREM APLICÁVEIS, OBEDECER ÀS SEGUINTE EXIGÊNCIAS:

- I- POSSUIR MUROS DIVISÓRIOS, COM 3,0 (TRÊS METROS) DE ALTURA MÍNIMA, SEPARANDO-OS DOS TERRENOS LIMÍTROFES;
- II- CONSERVAR A DISTÂNCIA MÍNIMA DE 2,5 (DOIS METROS E MEIO) ENTRE A CONSTRUÇÃO E A DIVISA DO LOTE;
- III- POSSUIR DEPÓSITO PARA ESTRUME, À PROVA DE INSETOS E COM CAPACIDADE PARA RECEBER A PRODUÇÃO DE 24 HS (VINTE E QUATRO HORAS), A QUAL DEVERÁ SER DIARIAMENTE REMOVIDO PARA A ZONA RURAL;
- IV- POSSUIR DEPÓSITO PARA FORRAGENS, ISOLADO DA PARTE DESTINADA AOS ANIMAIS E DEVIDAMENTE VEDADA AOS RATOS;
- V- MANTER COMPLETA SEPARAÇÃO ENTRE OS POSSÍVEIS COMPARTIMENTOS PARA EMPREGADOS E A PARTE DESTINADA AOS ANIMAIS;
- VI- OBEDECER A UM RECUO DE PELO MENOS 20,0 (VINTE METROS) DO ALINHAMENTO DO LOGRADOURO.

ART. 34- NA INFRAÇÃO DE QUALQUER PRECEITO DESTA SEÇÃO SERÁ IMPOSTA MULTA DE 1% (UM POR CENTO) A 500% (QUINHENTOS POR CENTO) DO VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL (UNIDADE PADRÃO MUNICIPAL) DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL VIGENTE.

SEÇÃO VI

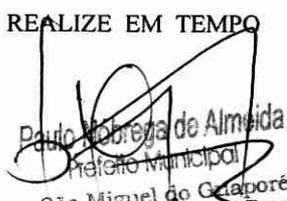
DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

ART. 35- AS PISCINAS DE NATAÇÃO DEVERÃO OBEDECER AS SEGUINTE PRESCRIÇÕES:

- I- O USUÁRIO DE PISCINA É OBRIGADO A TOMAR BANHO PRÉVIO DE CHUEIRO;
- II- NO TRAJETO ENTRE OS CHUVEIROS E A PISCINA SERÁ NECESSÁRIA A PASSAGEM DO BANHISTA POR UM LAVA-PÉ, SITUADO DE MODO A REDUZIR AO MÍNIMO O ESPAÇO A SER PERCORRIDO PELO BANHISTA PARA ATINGIR A PISCINA APÓS O TRÂNSITO PELO LAVA-PÉS;
- III- A LIMPEZA DA ÁGUA DEVE SER TAL QUE DA BORDA POSSA SER VISTA COM NITIDEZ O SEU FUNDO;
- IV- O EQUIPAMENTO DE LIMPEZA DA PISCINA DEVERÁ ASSEGURAR PERFEITA E UNIFORME CIRCULAÇÃO, FILTRAGEM E PURIFICAÇÃO DA ÁGUA.

ART. 36- A ÁGUA DAS PISCINAS DEVERÁ SER TRATADA COM CLORO OU PREPARADOS DE COMPOSIÇÃO SIMILARES.

PARÁGRAFO ÚNICO- AS PISCINAS QUE RECEBEM CONTINUAMENTE ÁGUA CONSIDERADA DE BOA QUALIDADE E CUJA RENOVAÇÃO TOTAL SE REALIZE EM TEMPO


Paulo Sobrega de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Gabaóre

INFERIOR A 12 (DOZE) HORAS, PODERÃO SER DISPENSADAS DAS EXIGÊNCIAS DE QUE TRATA ESTE ARTIGO.

ART. 37- EM TODAS AS PISCINAS É OBRIGATÓRIO O REGISTRO DIÁRIO DAS OPERAÇÕES DE TRATAMENTO E CONTROLE.

ART. 38- OS FREQUENTADORES DAS PISCINAS DE CLUBES DESPORTIVOS DEVERÃO SER SUBMETIDOS A EXAME MÉDICO, PELO MENOS A CADA 90 (NOVENTA DIAS).

§ 1º- QUANDO NO INTERVALO ENTRE EXAMES MÉDICOS APRESENTAREM FECÇÕES DE PELE, INFLAMAÇÃO DOS APARELHOS AUDITIVOS, RESPIRATÓRIOS, URINÁRIO O VISUAL, PODERÃO TER IMPEDIDO O INGRESSO NA PISCINA.

§ 2º- OS CLUBES E DEMAIS ENTIDADES QUE MANTÊM PISCINAS PÚBLICAS SÃO OBRIGADOS A DISPOR DE SALVA-VIDAS DURANTE TODO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.

ART. 39- PARA USO DOS BANHISTAS, DEVERÃO EXISTIR VESTIÁRIOS PARA AMBOS OS SEXOS, COM CHUVEIROS E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS ADEQUADOS.

ART. 40- NENHUMA PISCINA PODERÁ SER USADA QUANDO SUAS ÁGUAS FOREM JULGADAS POLUÍDAS PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE.

ART. 41- DAS EXIGÊNCIAS DESTA SEÇÃO, EXCETUANDO O DISPOSTO NO ARTIGO ANTERIOR, FICAM EXCLUÍDAS AS PISCINAS DAS RESIDÊNCIAS PARTICULARES, QUANDO PARA USO EXCLUSIVO DE SEUS PROPRIETÁRIOS E PESSOAS DE SUAS RELAÇÕES.

ART. 42- NA INFRAÇÃO DE QUALQUER PRECEITO DESTA SEÇÃO SERÁ IMPOSTA MULTA DE 1% (UM POR CENTO) A 300% (TREZENTOS POR CENTO) DO VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL (UNIDADE PADRÃO MUNICIPAL) DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL VIGENTE.

SEÇÃO VII

DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

ART. 43- É DEVER DA PREFEITURA ARTICULAR-SE COM OS ÓRGÃOS COMPETENTES DO ESTADO E DA UNIÃO PARA FISCALIZAR OU PROIBIR AS ATIVIDADES QUE DIRETA OU INDIRETAMENTE:

- I- CRIAM OU POSSAM CRIAR CONDIÇÕES NOCIVAS OU OFENSIVAS À SAÚDE * À SEGURANÇA E AO BEM ESTAR PÚBLICO
- II- PREJUDIQUEM A FAUNA E A FLORA;
- III- DISSEMINEM RESÍDUOS COMO ÓLEOS, GRAXA E LIXO;
- IV- PREJUDIQUEM A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS PARA FINS DOMÉSTICOS, AGROPECUÁRIOS, DE PISCICULTURA, RECREATIVO E PARA OUTROS FINS ÚTEIS, OU QUE AFETAM A SUA ESTÉTICA.

§ 1º- CONSIDERA-SE, PARA FINS DESTA SEÇÃO, MEIO AMBIENTE COMO SENDO O CONJUNTO, PASSÍVEL DE SER ALTERADO EM RAZÃO DA ATIVIDADE HUMANA, CONSTITUÍDO DO ESPAÇO FÍSICO E ELEMENTOS NATURAIS, OU SEJA, A ÁGUA, O SOLO, O AR

Paulo Moura de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé

*emenda p detalhar sobre
de piscinas das municipais
(no.)*

E TODAS AS FORMAS DE VIDA ANIMAL OU VAGETAL, EM QUALQUER FASE DE SEU DESENVOLVIMENTO, E OS MINERAIS;

§ 2º- O MUNICÍPIO PODERÁ CELEBRAR CONVÊNIOS E OU OUTRA FORMA LEGAL COM ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS E ESTADUAIS PARA A EXECUÇÃO DE PROJETOS OU ATIVIDADES QUE OBJETIVEM O CONTROLE DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DOS PLANOS ESTABELACIDOS PARA A SUA PROTEÇÃO;

§ 3º- AS AUTORIDADES INCUMBIDAS DA FISCALIZAÇÃO OU INSPEÇÃO, PARA FINS DE CONTROLE DE POLUIÇÃO AMBIENTAL, TERÃO LIVRE ACESSO, A QUALQUER DIA E HORA, ÀS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, AGROPECUÁRIOS OU OUTROS, PARTICULARES OU PÚBLICAS, CAPAZES DE CAUSAR DANOS AO MEIO AMBIENTE.

ART. 44- NA CONSTATAÇÃO DE FATOS QUE CARACTERIZEM PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE SERÃO APLICADOS AS MULTAS DE CONFORMIDADE COM O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

PARÁGRAFO ÚNICO- ALÉM DAS COMINAÇÕES REVISTAS NESTE ARTIGO SUJEITAR-SE-ÃO A INTERDIÇÃO DAS ATIVIDADES, OBSERVADAS A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL A RESPEITO.

SEÇÃO VIII

DA CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES E ÁREAS VERDES

ART. 45- A PREFEITURA COLABORARÁ COM O ESTADO E A UNIÃO PARA EVITAR A DEVASTAÇÃO NATIVA E ESTIMULAR A PLANTAÇÃO DE ÁRVORES.

ART. 46- É PROIBIDO PODAR, CORTAR, DERRUBAR OU SACRIFICAR ÁRVORES DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCENTIMENTO EXPRESSO DA PREFEITURA E/OU ÓRGÃO COMPETENTE.

ART. 47- A NINGUÉM É PERMITIDO ATEAR FOGO EM ROÇADAS, PALHADAS, CAMPOS OU MATAS QUE LIMITEM COM TERRAS DE OUTREM, SEM TOMAR AS SEGUINTES PRECAUÇÕES:

- I- PREPARAR ACEIROS DE NO MÍNIMO, SETE METROS DE LARGURA;
- II- MANDAR AVISO AOS CONFINANTES, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 12 (DOZE) HORAS, MARCANDO DIA, HORA, E LUGAR PARA LANÇAMENTO DO FOGO.

ART. 48- NA INFRAÇÃO DE QUALQUER PRECEITO DESTA SEÇÃO SERÁ IMPOSTA MULTA DE 1% (UM POR CENTO) A 500% (QUINHENTOS POR CENTO) DO VALOR DE REFERÊNCIA VIGENTE, SUJEITANDO-SE AS PENALIDADES CABÍVEIS DOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE COSTUMES SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé

maquina de cafe

SECÃO I

DO SOSSEGO PÚBLICO

ART. 49- OS PROPRIETÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS EM QUE SE VENDEM BEBIDAS ALCOÓLICAS SERÃO RESPONSÁVEIS PELA MANUTENÇÃO DA ORDEM DO MESMO.

PARÁGRAFO ÚNICO- AS DESORDENS, ALGAZARRAS OU BARULHO PORVENTURA VERIFICADOS NOS REFERIDOS ESTABELECIMENTOS, SUJEITARÃO AOS PROPRIETÁRIOS À MULTA, PODENDO SER CASSADA A LICENÇA PARA SEU FUNCIONAMENTO EM CASOS DE REINCIDÊNCIAS.

ART. 50- É EXPRESSAMENTE PROIBIDO PERTURBAR O SOSSEGO PÚBLICO COM RUÍDOS OU SONS EXCESSIVOS, TAIS COMO:

- I- OS MOTORES DE EXPLOSÃO DESPROVIDOS DE SILENCIADORES OU COM ESTES EM MAU ESTADO DE FUNCIONAMENTO;
- II- OS DE BUZINAS, CLARINS, TÍMPANOS, CAMPAINHAS OU QUAISQUER OUTROS APARELHOS;
- III- A PROPAGANDA REALIZADA EM ALTO FALANTE, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA PREFEITURA;
- IV- OS PRODUZIDOS POR ARMAS DE FOGO;
- V- OS DE MORTEIROS, BOMBAS E DEMAIS FOGOS RUIDOSOS;
- VI- OS DE APITOS OU SILVOS DE SIRENE DE FÁBRICA, CINEMAS OU ESTABELECIMENTOS OUTROS, POR MAIS DE 30 (TRINTA) SEGUNDOS OU DEPOIS DE 22 (VINTE E DUAS) HORAS;
- VII- MÚSICA EXCESSIVAMENTE ALTA, INCLUSIVE QUANDO PROVENIENTE DE CASAS RESIDENCIAIS, DE LOJAS DE DISCOS OU APARELHOS MUSICASI;
- VIII- OS BATUQUES E OUTROS DIVERTIMENTOS CONGÊNERES, SEM LICENÇA DAS AUTORIDADES.

PARÁGRAFO ÚNICO- EXCETUAM-SE DAS PROIBIÇÕES DESTE ARTIGO:

- I- OS TÍMPANOS, SINETAS OU SIRENES DOS VEÍCULOS DE ASSISTÊNCIA, CORPO DE BOMBEIROS E POLÍCIA QUANDO EM SERVIÇO;
- II- OS APITOS DAS RONDAS E GUARDAS POLICIAIS.

ART. 51- NAS IGREJAS, CONVENTOS E CAPELAS, OS SINOS NÃO PODERÃO TOCAR ANTES DAS 5 (CINCO) E DEPOIS DAS 22 (VINTE E DUAS) HORAS, SALVO OS TOQUES DE REBATES POR OCASIÃO DE INCÊNDIO E INUNDAÇÕES.

ART. 52- É PROIBIDO EXECUTAR QUALQUER TRABALHO, SERVIÇO OU ATIVIDADE QUE PRODUZA RUÍDO, ANTES DAS 07 (SETE) E DEPOIS DAS 22 (VINTE E DUAS) A 100 (CEM) METROS DE HOSPITAIS, ESCOLAS, ASILOS E CASAS RESIDENCIAIS.

ART. 53- AS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS SÓ PODERÃO FUNCIONAR QUANDO TIVEREM DISPOSITIVOS CAPAZES DE ELIMINAR OU, PELO MENOS, REDUZIR AO MÍNIMO, AS

Paulo Nobre de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé

CORRENTES PARASITAS, DIRETAS OU INDUZIDAS, AS OSCILAÇÕES DE ALTA FREQUÊNCIA CHISPAS E RUÍDOS PREJUDICIAIS À RÁDIO RECEPÇÃO.

ART. 54- AS MÁQUINAS E APARELHOS QUE, A DESPEITO DA APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS ESPECIAIS, NÃO APRESENTAM DIMINUIÇÃO SENSÍVEL DAS PERTURBAÇÕES, NÃO PODERÃO FUNCIONAR AOS DOMINGOS E FERIADOS, NEM A PARTIR DAS 18 (DEZOITO) HORAS, NOS DIAS ÚTEIS.

SECÃO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

ART. 55- DIVERTIMENTOS PÚBLICOS, PARA EFEITO DESTES CÓDIGOS, SÃO OS QUE SE REALIZEM NAS VIAS PÚBLICAS, OU EM RECINTOS FECHADOS DE LIVRE ACESSO AO PÚBLICO.

ART. 56- NENHUM DIVERTIMENTO PÚBLICO PODERÁ SER REALIZADO SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA PREFEITURA.

ART. 57- O REQUERIMENTO DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE QUALQUER CASA DE DIVERSÃO, SERÁ INSTRUÍDO COM A PROVA DE TEREM SIDO SATISFEITAS AS EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES REFERENTES À CONSTRUÇÃO E HIGIENE DO EDIFÍCIO.

ART. 58- EM TODAS AS CASAS DE DIVERSÕES PÚBLICAS SERÃO OBSERVADAS AS SEGUINTE DISPOSIÇÕES, ALÉM DAS ESTABELECIDAS PELO CÓDIGO DE OBRAS:

- I- TANTO AS SALAS DE ENTRADA COMO AS DE ESPETÁCULO SERÃO MANTIDAS RIGOROSAMENTE LIMPAS;
- II- AS PORTAS E OS CORREDORES PARA O EXTERIOR SERÃO AMPLAS E CONSERVAR-SE-ÃO SEMPRE LIMPAS DE GRADES, MÓVEIS OU QUAISQUER OBJETOS QUE POSSAM DIFICULTAR A RETIRADA RÁPIDA DO PÚBLICO EM CASO DE EMERGÊNCIA;
- III- TODAS AS PORTAS DE SAÍDA SERÃO IDENTIFICADAS PELA INSCRIÇÃO “**Saída**” LEGÍVEL A DISTÂNCIA E LUMINOSA DE FORMA SUAVE, QUANDO SE APAGAREM AS LUZES DA SALA, E AS PORTAS SE ABRIRÃO DE DENTRO PARA FORA;
- IV- OS APARELHOS DESTINADOS À RENOVAÇÃO DO AR DEVERÃO SER CONSERVADOS E MANTIDOS EM PERFEITO FUNCIONAMENTO;
- V- HAVERÁ INSTALAÇÕES SANITÁRIAS INDEPENDENTES PARA HOMENS E MULHERES;
- VI- SERÃO TOMADAS AS PRECAUÇÕES NECESSÁRIAS PARA EVITAR INCÊNDIOS, SENDO ADOTADOS EXTINTORES DE FOGO DISPOSTOS EM LOCAIS VISÍVEIS E DE FÁCIL ACESSO;
- VII- POSSUIRÃO BEBEDOURO AUTOMÁTICO OU ÁGUA FILTRADA EM PERFEITO ESTADO DE FUNCIONAMENTO;
- VIII- DURANTE OS ESPETÁCULOS DEVER-SE-Á CONSERVAR AS PORTAS ABERTAS, VEDADAS APENAS COM REPOSTEIROS OU CORTINAS;
- IX- DEVERÃO POSSUIR MATERIAL DE PULVERIZAÇÃO DE INSETICIDAS;
- X- O MOBILIÁRIO SERÁ MANTIDO EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO.


Paula Nóbrega de Almeida
Prefeita Municipal
São Miguel do Guaporé

ART. 59- PARA O FUNCIONAMENTO DE CINEMAS, SERÃO AINDA OBSERVADAS AS SEGUINTE DISPOSIÇÕES:

- I- OS APARELHOS DE PROJEÇÃO FICARÃO EM CABINES DE FÁCIL SAÍDA, CONTRUÍDAS DE MATERIAIS INCOMBUSTÍVEIS;
- II- NO INTERIOR DAS CABINES NÃO PODERÁ EXISTIR MAIOR NÚMERO DE PELÍCULAS DO QUE AS NECESSÁRIAS PARA A SEÇÃO DE CADA DIA, E DEVERÃO ESTAR ELAS DEPOSITADAS EM RECIPIENTE ESPECIAL, INCOMBUSTÍVEL, FECHADO, QUE NÃO SEJA ABERTO POR MAIS TEMPO QUE O INDISPENSÁVEL AO SERVIÇO.

ART. 60- NAS CASAS DE ESPETÁCULOS DE SESSÕES CONSECUTIVOS QUE NÃO TIVEREM EXAUSTORES SUFICIENTES, DEVE, ENTRE A SAÍDA E A ENTRADA DOS EXPECTADORES, DECORRER LAPSO DE TEMPO SUFICIENTE PARA EFEITO DE RENOVAÇÃO TOTAL DO AR.

ART. 61- A ARMAÇÃO DE CIRCOS OU PARQUES DE DIVERSÃO SÓ PODERÁ SER PERMITIDA EM LOCAIS DETERMINADOS PELA PREFEITURA.

§ 1º- A AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE QUE TRATA ESTE ARTIGO NÃO PODERÁ SER POR PRAZO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS;

§ 2º- AO CONCEDER A AUTORIZAÇÃO, PODERÁ A PREFEITURA ESTABELECER AS RESTRIÇÕES QUE JULGAR CONVENIENTES, NO SENTIDO DE ASSEGURAR A ORDEM E A SEGURANÇA DOS DIVERTIMENTOS E O SOSSEGO DA VIZINHANÇA;

§ 3º- A SEU JUÍZO, PODERÁ A PREFEITURA NÃO RENOVAR A AUTORIZAÇÃO DE UM CIRCO OU PARQUE DE DIVERSÃO, OU OBRIGÁ-LOS A NOVAS RESTRIÇÕES PARA CONCEDER-LHES À RENOVAÇÃO PEDIDA;

§ 4º- OS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES, EMBORA AUTORIZADOS, SÓ PODERÃO SER FRANQUEADOS AO PÚBLICO DEPOIS DE VISTORIADOS EM TODAS AS SUAS INSTALAÇÕES, PELAS AUTORIDADES DA PREFEITURA.

ART. 62- PARA PERMITIR ARMAÇÃO DE CIRCOS OU BARRACAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, PODERÁ A PREFEITURA EXIGIR, SE O JULGAR CONVENIENTE, UM DEPÓSITO ATÉ O MÁXIMO DE 3 (TRÊS) VEZES O VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL (UNIDADE PADRÃO MUNICIPAL) DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL VIGENTE, COMO GARANTIA DE DESPESAS COM A EVENTUAL LIMPEZA E RECOMPOSIÇÃO DO LOGRADOURO.

PARÁGRAFO ÚNICO- O DEPÓSITO SERÁ RESTITUÍDO INTEGRALMENTE SE NÃO HOUVER NECESSIDADE DE LIMPEZA ESPECIAL OU REPAROS; EM CASO CONTRÁRIO, SERÃO DEDUZIDAS DO MESMO AS DESPESAS FEITAS COM TAL SERVIÇO.

ART. 63- OS PROGRAMAS ANUNCIADOS SERÃO EXECUTADOS INTEGRALMENTE, NÃO PODENDO OS ESPETÁCULOS INICIAR-SE EM HORA DIVERSA DA MARCADA.

§ 1º- EM CASO DE MODIFICAÇÕES DO PROGRAMA OU DE HORÁRIO, O EMPRESÁRIO DEVOLVERÁ AOS EXPECTADORES O PREÇO INTEGRAL DA ENTRADA.

§ 2º- AS DISPOSIÇÕES DESTE ARTIGO APLICA-SE NO QUE COUBER ÀS COMPETIÇÕES ESPORTIVAS PARA AS QUAIS SE EXICUTA O PAGAMENTO DE ENTRADAS.



Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé

ART. 64- OS BILHETES DE ENTRADA NÃO PODERÃO SER VENDIDOS POR PREÇO SUPERIOR AO ANUNCIADO E EM NÚMERO EXCEDENTE À LOTAÇÃO DO TEATRO, CIRCO OU SALA DE ESPETÁCULOS.

ART. 65- NA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES NOTURNAS, A PREFEITURA TERÁ SEMPRE EM VISTA O SOSSEGO DA POPULAÇÃO.

ART. 66- NA INFRAÇÃO DE QUALQUER PRECEITO DESTA SEÇÃO, SERÁ IMPOSTA A MULTA DE 1% (UM POR CENTO) A 200% (DUZENTOS POR CENTO) DO VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL OU SEJA (UNIDADE PADRÃO MUNICIPAL) DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL VIGENTE.

SEÇÃO III

DOS LOCAIS DE CULTO

ART. 67- AS IGREJAS, OS TEMPLOS E AS CASAS DE CULTO SÃO LOCAIS TIDOS E HAVIDOS POR SACROS E, POR ISSO, DEVEM SER RESPEITADOS, SENDO PROIBIDOS PINCHAR SUAS PAREDES E MUROS, OU NELES COLOCAR CARTAZES.

ART. 68- NAS IGREJAS, TEMPLOS OU CASAS DE CULTO, OS LOCAIS FRANQUEADOS AO PÚBLICO DEVERÃO SER CONSERVADOS LIMPOS ILUMINADOS E AREJADOS.

ART. 69- NA INFRAÇÃO DE QUALQUER PRECEITO DESTA SEÇÃO SERÁ IMPOSTA A MULTA DE 1% (UM POR CENTO) A 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL (UNIDADE PADRÃO MUNICIPAL) DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL VIGENTE.

SEÇÃO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

ART. 70- O TRÂNSITO, DE ACORDO COM AS LEIS VIGENTES, É LIVRE, E SUA REGULAMENTAÇÃO TEM POR OBJETIVO MANTER A ORDEM, A SEGURANÇA E O BEM ESTAR DE TRANSEUNTES DA POPULAÇÃO EM GERAL, E AINDA CUMPRIR TUDO AQUILO QUE DETERMINA O NOVO CÓDIGO DE TRÂNSITO NACIONAL.

ART. 71- É PROIBIDO EMBARCAR OU ~~IMPEDIR POR QUALQUER MEIO O LIVRE TRÂNSITO DE PEDESTRE OU VEÍCULOS NAS RUAS, PRAÇAS, PASSEIOS, ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS, EXCETO PARA EFEITO DE OBRAS PÚBLICAS OU QUANDO EXIGÊNCIAS POLICIAIS O DETERMINEM.~~ *

PARÁGRAFO ÚNICO- SEMPRE QUE HOUVER NECESSIDADE DE INTERROMPER O TRÂNSITO, DEVERÁ SER COLOCADA SINALIZAÇÃO CLARAMENTE VISÍVEL DE DIA E LUMINOSA A NOITE.

ART. 72- COMPREENDE-SE NA PROIBIÇÃO DO ARTIGO ANTERIOR O DEPÓSITO DE QUAISQUER MATERIAIS, INCLUSIVE DE CONSTRUÇÃO, NAS VIAS PÚBLICAS EM GERAL.

Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Gostoso

§ 1º- TRATANDO-SE DE MATERIAIS CUJA DESCARGA NÃO POSSA SER FEITA DIRETAMENTE NO INTERIOR DOS PRÉDIOS, SERÁ TOLERADA A DESCARGA E PERMANÊNCIA NA VIA PÚBLICA, COM O MÍNIMO PREJUÍZO AO TRÂNSITO POR TEMPO NÃO SUPERIOR A 3 (TRÊS) HORAS.

§ 2º- NOS CASOS PREVISTOS NO PARÁGRAFO ANTERIOR, OS RESPONSÁVEIS PELOS MATERIAIS DEPOSITADOS NA VIA PÚBLICA DEVERÃO ADVERTIR OS VEÍCULOS, A DISTÂNCIA CONVENIENTE, DOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO LIVRE TRÂNSITO.

ART. 73- É PROIBIDO EMBARAÇAR O TRÂNSITO OU MOLESTAR OS PEDESTRES POR MEIOS COMO:

- I- CONDUZIR, PELOS ASSEIOS, VOLUME DE GRANDE PORTE;
- II- DIRIGIR OU CONDUZIR, PELOS ASSEIOS, VEÍCULOS DE QUALQUER ESPÉCIE;
- III- CONDUZIR OU CONSERVAR ANIMAIS DE GRANDE PORTE SOBRE OS PASSEIOS E JARDINS;
- IV- CONDUZIR ANIMAIS BRAVOS SEM A NECESSÁRIA PRECAUÇÃO;
- V- PATINAR, A NÃO SER LOGRADOUROS A ISSO DESTINADO;
- VI- AMARRAR ANIMAIS EM POSTES, ÁRVORES, GRADES OU PORTÃO;
- VII- TRAFEGAR COM CARRINHO DE TRAÇÃO ANIMAL NAS VIAS PRINCIPAIS (AVENIDAS).

PARÁGRAFO ÚNICO- EXCETUAM-SE AO DISPOSTO ITEM II, DESTES ARTIGOS, CARRINHOS DE CRIANÇAS OU DE PARALÍTICOS, TRICICLOS E BICICLETAS DE USO INFANTIL.

ART. 74- É EXPRESSAMENTE PROIBIDO DANIFICAR OU RETIRAR SINAIS DE TRÂNSITO COLOCADOS NAS VIAS, ESTRADAS OU CAMINHOS PÚBLICOS.

ART. 75- ASSISTE A PREFEITURA O DIREITO DE IMPEDIR O TRÂNSITO DE QUAISQUER VEÍCULOS OU MEIOS DE TRANSPORTES QUE POSSAM OCASIONAR DANOS À VIA PÚBLICA E DE PROIBIR O ESTACIONAMENTO POR PERÍODO SUPERIOR A 15 (QUINZE MINUTOS) DE VEÍCULOS TAIS COMO: CAMINHÕES QUE TRANPORTEM BOVINOS, OSSOS, COUROS, SUÍNOS E OUTROS QUE POSSAM INCOMODAR OU EXALAR ODORES DESAGRADÁVEIS AOS MUNICÍPIES.

ART. 76- NA INFRAÇÃO DE QUALQUER PRECEITO DESTA SEÇÃO, QUANDO NÃO PREVISTA PENA NO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO, SERÁ IMPOSTA A MULTA DE 1% (UM POR CENTO) A 200% (DUZENTOS POR CENTO) DO VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL (UNIDADE PADRÃO MUNICIPAL) DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL VIGENTE.

SEÇÃO V

DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

ART. 77- NENHUMA OBRA, INCLUSIVE DEMOLIÇÕES, QUANDO FEITA NO ALINHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS, PODERÁ DISPENSAR O TAPUME PROVISÓRIO QUE DEVERÁ OCUPAR UMA FAIXA DE LARGURA NO MÁXIMO IGUAL À METADE DO PASSEIO.

§ 1º- QUANDO O TAPUME FOR CONSTRUÍDO EM ESQUINAS, AS PLACAS DE NOMENCLATURA DOS LOGRADOUROS SERÃO NELES AFIXADOS DE FORMA VISÍVEL;


Paula Móbrega de Almeida
Prefeita Municipal
São Miguel do Guaporé

§ 2º- DISPENSA-SE O TAPUME QUANDO SE TRATAR DE;

- I- CONSTRUÇÃO OU REPAROS DE MUROS OU GRADES COM ALTURA NÃO SUPERIOR A 3 (TRÊS) METROS;
- II- PINTURAS OU PEQUENOS REPAROS.

ART. 78- PODERÃO SER ARMADOS CORETOS OU PALANQUES PROVISÓRIOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, PARA FESTIVIDADES RELIGIOSAS, CÍVICAS OU DE CARÁTER POPULAR, DESDE QUE SEJAM OBSERVADAS AS SEGUINTE CONDÇÕES:

- I- SEREM APROVADOS PELA PREFEITURA, QUANDO Á LOCALIZAÇÃO;
- II- NÃO PERTURBAREM O TRÂNSITO PÚBLICO;
- III- NÃO PREJUDICAREM O CALÇAMENTO NEM O ESCOAMENTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS, CORRENDO POR CONTA DOS RESPONSÁVEIS PELAS FESTIVIDADES O REPARO DOS ESTRAGOS VERIFICADOS;
- IV- SEREM REMOVIDOS NO PRAZO MÁXIMO DE 3 (TRÊS) HORAS, A CONTAR DO ENCERRAMENTO DOS FESTEJOS.

PARÁGRAFO ÚNICO- UMA VEZ FINDO O PRAZO ESTABELECIDO NO ITEM IV A PREFEITURA PROMOVERÁ A REMOÇÃO DO CORETO OU PALANQUE, COBRANDO AO RESPONSÁVEL AS DESPESAS DE REMOÇÃO E DANDO AO MATERIAL REMOVIDO O DESTINO QUE ENTENDER.

ART. 79- NENHUM MATERIAL PODERÁ PERMANECER NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, EXCETO NOS CASOS PREVISTOS NO PARÁGRAFO 1º ART.72 DESTE CÓDIGO.

ART. 80- O AJARDINAMENTO E A ARBORIZAÇÃO DAS PRAÇAS E VIAS PÚBLICAS SERÃO ATRIBUIÇÕES EXCLUSIVAS DA PREFEITURA.

PARÁGRAFO ÚNICO- NOS LOGRADOUROS ABERTOS POR PARTICULARES COM LICENÇA DA PREFEITURA, É FACULTADO AOS INTERESSADOS PROMOVER E CUSTEAR A RESPECTIVA ARBORIZAÇÃO.

ART. 81- OS POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA, ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TELEFONIA, AS CAIXAS POSTAIS, OS ALARMES DE INCÊNDIO E DE POLÍCIA E A BALANÇA DE PESAGEM DE VEÍCULOS PODERÁ SER COLOCADA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DA PREFEITURA, QUE INDICARÁ AS POSIÇÕES CONVENIENTES E AS CONDIÇÕES DA RESPECTIVA INSTALAÇÃO.

ART. 82- AS BANCAS PARA AS VENDAS DE JORNAIS E REVISTAS PODERÃO SER PERMITIDAS, NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, DESDE QUE SATISFAÇAM AS SEGUINTE CONDÇÕES:

- I- TEREM SUA LOCALIZAÇÃO APROVADA PELA PREFEITURA;
- II- APRESENTAREM BOM ASPECTO QUANTO À SUA CONSTRUÇÃO;
- III- NÃO PERTURBAR O TRÂNSITO PÚBLICO;
- IV- SEREM DE FÁCIL REMOÇÃO.

ART. 83- OS ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS PODERÃO OCUPAR, COM MESAS E CADEIRAS, PARTE DO PASSEIO CORRESPONDENTE Á TESTADA DO EDIFÍCIO, DESDE QUE FIQUE PARA O TRÂNSITO PÚBLICO UMA FAIXA DO PASSEIO QUE CORRESPONDA A 1/3 DE SUA LARGURA E MEDIANTE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO EXECUTIVO.

Paulo Nereus de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé

ART. 84- QUAISQUER MONUMENTOS PODERÃO SER COLOCADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS SE COMPROVADO SEU VALOR ARTÍSTICO OU CÍVICO, E A JUÍZO DA PREFEITURA.

PARÁGRAFO ÚNICO- DEPENDERÁ DE APROVAÇÃO, O LOCAL ESCOLHIDO PARA FIXAÇÃO DOS MONUMENTOS.

ART. 85- NA INFRAÇÃO DE QUALQUER PRECEITO DESTA SEÇÃO SERÁ IMPOSTA A MULTA DE 1% (UM POR CENTO) A 200 (DUZENTOS POR CENTO) DO VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL (UNIDADE PADRÃO MUNICIPAL) DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL VIGENTE.

SEÇÃO VI

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

ART. 86- É PROIBIDA A PERMANÊNCIA DE ANIMAIS NAS VIAS PÚBLICAS.

ART. 87- OS ANIMAIS SOLTOS ENCONTRADOS NAS RUAS, PRAÇAS, ESTRADAS OU CAMINHOS PÚBLICOS SERÃO RECOLHIDOS AO DEPÓSITO DA MUNICIPALIDADE.

ART. 88- O ANIMAL RECOLHIDO EM VIRTUDE DO DISPOSTO NESTA SEÇÃO SERÁ RETIRADO DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 3 (TRÊS) DIAS, MEDIANTE PAGAMENTO DA MULTA DO PREÇO DE MANUTENÇÃO DEVIDO.

PARÁGRAFO ÚNICO- NÃO SENDO RETIRADO O ANIMAL NESSE PRAZO, DEVERÁ A PREFEITURA EFETUAR A SUA VENDA EM HASTA PÚBLICA, E/OU SEU SACRIFÍCIO, PRECEDIDA SUA NECESSÁRIA PUBLICAÇÃO.

ART. 89- É PROIBIDA A CRIAÇÃO OU ENGORDA DE AVES, SUÍNOS, CAPRINOS, OVINOS, EQUINOS, COELHOS PARA CONSUMOS E OU COMERCIALIZAÇÃO EM GERAL NO PERÍMETRO URBANO E OU DE EXPANSÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, INCLUINDO A ESTE A CRIAÇÃO DE APICULTURA NOS LOCAIS DE MAIOR CONCENTRAÇÃO DE MORADIAS.

ART. 90- NA CIDADE, VILAS OU POVOADOS DO MUNICÍPIO É PERMITIDA A MANUTENÇÃO DE ESTÁBULOS, COCHEIRAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, MEDIANTE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA, QUE INDICARÁ O LOCAL ONDE PODEM SER INSTALADAS, OBSERVADAS, AINDA, AS EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS REFERIDAS NO ART. 33 DESTE CÓDIGO.

ART. 91- NÃO É PERMITIDA A PASSAGEM OU ESTACIONAMENTO DE TROPAS OU REBANHOS NA CIDADE, EXCETO EM LOGRADOUROS PREVIAMENTE DESIGNADOS.

ART. 92- OS PROPRIETÁRIOS DE CÃES E GATOS SÃO OBRIGADOS A VACINÁ-LOS CONTRA A RAIVA, NA ÉPOCA DETERMINADA PELA PREFEITURA, E OU ÓRGÃO ESTADUAL COMPETENTE.


Paulo Nogueira de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé

ART. 93- OS CÃES HIDRÓFOBOS OU ATACADOS DE MOLÉSTIAS TRANSMISSÍVEIS, ENCONTRADOS NAS VIAS PÚBLICAS, OU RECOLHIDOS NAS RESIDÊNCIAS DE SEUS PROPRIETÁRIOS, SERÃO IMEDIATAMENTE SACRIFICADOS E INCINERADOS.

ART. 94- É EXPRESSAMENTE PROIBIDO A QUALQUER PESSOA MALTRATAR OS ANIMAIS OU PRATICAR DE CRUELDADE CONTRA OS MESMOS, TAIS COMO:

- I- TRANSPORTAR, NOS VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL, CARGA OU PASSAGEIRO DE PESO SUPERIOR ÀS SUAS FORÇAS;
- II- CARREGAR ANIMAIS COM PESO SUPERIOR A 150 (CENTO E CINQUENTA) QUILOS;
- III- MONTAR ANIMAIS QUE JÁ TENHAM A CARGA PERMITIDA;
- IV- FAZER TRABALHAR ANIMAIS DOENTES, FERIDOS, EXTENUADOS, ALEIJADOS, ENFRAQUECIDOS OU EXTREMAMENTE MAGROS;
- V- OBRIGAR QUALQUER ANIMAL A TRABALHAR MAIS DE 8 (OITO) HORAS CONTÍNUA SEM DESCANSO E MAIS DE SEIS (SEIS) HORAS, SEM ÁGUA E ALIMENTO APROPRIADO;
- VI- MARTIRIZAR ANIMAIS PARA DELES ALCANÇAR ESFORÇOS EXCESSIVOS;
- VII- CASTIGAR DE QUALQUER MODO ANIMAL CAÍDO, COM OU SEM VEÍCULOS FAZENDO-O LEVANTAR À CUSTA DE CASTIGO E SOFRIMENTO;
- VIII- CASTIGAR COM EXCESSO E RANCOR QUALQUER ANIMAL;
- IX- CONDUZIR ANIMAIS COM A CABEÇA PARA BAIXO, SUSPENSOS PELOS PÉS OU ASAS, OU EM QUALQUER POSIÇÃO ANORMAL QUE LHE POSSA OCASIONAR SOFRIMENTO;
- X- TRANSPORTAR ANIMAIS AMARRADOS À TRASEIRA DE VEÍCULOS OU ATADOS UM AO OUTRO PELA CAUDA;
- XI- ABANDONAR, EM QUALQUER PONTO, ANIMAIS DOENTES, EXTENUADOS, ENFRAQUECIDOS OU FERIDOS;
- XII- AMONTOAR ANIMAIS EM DEPÓSITOS INSUFICIENTES OU SEM ÁGUA, AR, LUZ E ALIMENTO;
- XIII- USAR DE INSTRUMENTO DIFERENTE DO CHICOTE LEVE, PARA ESTÍMULO E CORREÇÃO DE ANIMAIS;
- XIV- EMPREGAR ARREIOS QUE POSSAM CONSTRANGER, FERIR OU MAGOAR O ANIMAL;
- XV- USAR ARREIO SOBRE PARTES FERIDAS, CONTUSÕES OU CHAGAS DO ANIMAL;
- XVI- PRATICAR TODO E QUALQUER ATO, MESMO NÃO ESPECIFICADO NESTE CÓDIGO, QUE ACARREAR VIOLÊNCIA E SOFRIMENTO PARA O ANIMAL.

ART. 95- NA INFRAÇÃO DE QUALQUER ARTIGO DESTA SEÇÃO SERÁ IMPOSTA A MULTA DE 1% (UM POR CENTO) A 200% (DUZENTOS POR CENTO) DO VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL (UNIDADE PADRÃO MUNICIPAL) DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL VIGENTE.

SEÇÃO VII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

ART. 96- NO INTERESSE PÚBLICO A PREFEITURA FISCALIZARÁ A FABRICAÇÃO, O COMÉRCIO, O TRANSPORTE E EMPREGO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.


Paulo Roberto de Almeida
Prefeito Municipal
Miguel do Guaporé

ART. 97- SÃO CONSIDERADOS INFLAMÁVEIS:

- I- FÓSFOROS E MATÉRIAS FOSFORADAS;
- II- GASOLINA E DEMAIS DERIVADOS DE PETRÓLEO;
- III- ÉTERES, ÁLCOOL, AGUARDENTES E ÓLEOS EM GERAL;
- IV- CARBONATOS, ALCATRÃO E MATÉRIAS BETUMINOSAS LÍQUIDAS;
- V- TODA E QUALQUER SUBSTÂNCIA CUJO O PONTO DE INFLAMABILIDADE SEJA ACIMA DE 135º (CENTO E TRINTA E CINCO) GRAUS CENTÍGRADOS.

ART. 98- CONSIDERAM-SE EXPLOSIVOS:

- I- FOGOS DE ARTIFÍCIO;
- II- NITROGLICERINA, SEUS COMPOSTOS E DERIVADOS;
- III- PÓLVORA E ALGODÃO-PÓLVORA;
- IV- ESPOLETAS E ESTOPINS;
- V- FULMINADOS, CLORATOS, FORMINATOS E CONGÊNERES;
- VI- CARTUCHOS DE GUERRA, CAÇA E MINAS.

ART. 99- É ABSOLUTAMENTE PROIBIDO:

- I- FABRICAR EXPLOSIVOS SEM LICENÇA ESPECIAL E EM LOCAL NÃO DETERMINADO PELA PREFEITURA;
- II- MANTER DEPÓSITO DE SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS OU EXPLOSIVOS;
- III- DEPOSITAR OU CONSERVAR NAS VIAS PÚBLICAS, MESMO PROVISORIAMENTE, INFLAMÁVEIS OU EXPLOSIVOS.

§ 1º- AOS VAREJISTAS É PERMITIDO CONSERVAR EM CÔMODOS APROPRIADOS, EM SEUS ARMAZENS OU LOJAS, A QUANTIDADE FIXADA PELA PREFEITURA, NA RESPECTIVA LICENÇA, DE MATERIAL INFLAMÁVEL OU EXPLOSIVO QUE NÃO ULTRAPASSE A VENDA PROVÁVEL DE 20 (VINTE) DIAS;

§ 2º- RESPEITADO O DISPOSTO NO ARTIGO 100 OS FOGUETEIROS E EXPLORADORES DE PEDREIRAS PODERÃO MANTER O DEPÓSITO DE EXPLOSIVOS CORRESPONDENTE AO CONSUMO DE 30 (TRINTA) DIAS, DESDE QUE OS DEPÓSITOS ESTEJAM LOCALIZADOS A UMA DISTÂNCIA MÍNIMA DE 250 M. (DUZENTOS E CINQUENTA METROS) DA HABITAÇÃO MAIS PRÓXIMA, A 150 M. (CENTO E CINQUENTA METROS DAS RUAS OU ESTRADAS. SE A DISTÂNCIA A QUE SE REFERE ESTE PARÁGRAFO FOR SUPERIOR A 500 M. (QUINHENTOS METROS), É PERMITIDO O DEPÓSITO DE MAIOR QUANTIDADE DE EXPLOSIVOS.

ART. 100- OS DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS E INFLAMÁVEIS SÓ SERÃO CONTRUÍDOS EM LOCAIS DESIGNADOS NA ZONA RURAL E COM LICENÇA ESPECIAL DA PREFEITURA E OU DE ÓRGÃO CONSTITUCIONALMENTE RESPONSÁVEL.

§ 1º- AOS DEPOSITOS SERÃO DOTADOS DE INSTALAÇÃO PARA COMBATE AO FOGO E DE EXTINTORES DE INCÊNDIO PORTÁTEIS, EM QUANTIDADE E DISPOSIÇÃO CONVENIENTES.

§ 2º- TODAS AS DEPENDÊNCIAS E ANEXOS DOS DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS OU INFLAMÁVEIS SERÃO CONTRUÍDOS DE MATERIAL INCOMBUSTÍVEL, ADMITINDO-SE O EMPREGO DE OUTRO MATERIAL APENAS NOS CAIBROS RIPAS E ESQUADRIAS.




Patricio Nobrega de Almeida
Prefeito Municipal
Rua Miguel do Guaporé
18

ART. 101- NÃO SERÁ PERMITIDO O TRANSPORTE DE EXPLOSIVOS OU INFLAMÁVEIS SEM AS PRECAUÇÕES DEVIDAS.

§ 1º- NÃO PODERÃO SER TRANSPORTADOS SIMULTANEAMENTE, NO MESMO VEÍCULO EXPLOSIVO E INFLAMÁVEL.

§ 2º- OS VEÍCULOS QUE TRANSPORTAM EXPLOSIVOS OU INFLAMÁVEIS NÃO PODERÃO CONDUZIR OUTRAS PESSOAS ALÉM DOS MOTORISTAS E AJUDANTES.

ART. 102- É EXPRESSAMENTE PROIBIDO:

- I- QUEIMAR FOGOS DE ARTIFÍCIO, BOMBAS, BUSCA-PÉS, MORTEIROS E OUTROS FOGOS PERIGOSOS, NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS OU EM JANELAS E PORTAS QUE DEITAREM PARA OS MESMOS LOGRADOUROS;
- II- SOLTAR BALÕES EM TODA EXTENSÃO DO MUNICÍPIO;
- III- FAZER FOGUEIRA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA PREFEITURA;
- IV- UTILIZAR, SEM AUTORIZAÇÃO, ARMAS DE FOGO DENTRO DO PERÍMETRO URBANO E OU DE EXTENSÃO URBANA DO MUNICÍPIO.
- V- FAZER ARMADILHAS COM ARMAS DE FOGO, SEM COLOCAÇÃO DE SINAL VISÍVEL PARA ADVERTÊNCIA AOS PASSANTES OU TRANSEUNTES.

§ 1º- AS PROIBIÇÕES DE QUE TRATAM OS ITENS I, II, E III PODERÃO SER SUSPENSAS MEDIANTE LICENÇA DA PREFEITURA, EM DIAS DE REGOIZO PÚBLICO;

§ 2º- OS CASOS PREVISTOS NO § 1º SERÃO REGULAMENTADOS PELA PREFEITURA, QUE PODERÁ, INCLUSIVE, ESTABELECEER, PARA CADA CASO, AS EXIGÊNCIAS QUE JULGAR NECESSÁRIAS AO INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA.

ART. 103- A INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS, BOMBAS DE GASOLINA E DEPÓSITO DE OUTROS INFLAMÁVEIS, FICA SUJEITA A LICENÇA ESPECIAL DA PREFEITURA.

§ 1º- A PREFEITURA PODERÁ NEGAR A LICENÇA SE RECONHECER QUE A INSTALAÇÃO DO DEPÓSITO OU BOMBA IRÁ PREJUDICAR, DE ALGUM MODO, A SEGURANÇA PÚBLICA.

§ 2º- A PREFEITURA PODERÁ ESTABELECEER, PARA CADA CASO, AS EXIGÊNCIAS QUE JULGAR NECESSÁRIO AO INTERESSE DA SEGURANÇA.

ART. 104- NA INFRAÇÃO DE QUALQUER PRECEITO DESTA SEÇÃO SERÁ IMPOSTA A MULTA DE 1% (UM POR CENTO) A 500% (QUINHENTOS POR CENTO) DO VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL (UNIDADE PADRÃO MUNICIPAL) DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL VIGENTE.

SEÇÃO VIII

DOS ANÚNCIOS DE CARTAZES



Paulo Nóbrega do Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé

ART. 105- A EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, BEM COMO NOS LUGARES DE ACESSO COMUM, DEPENDE DE LICENÇA DA PREFEITURA, OBEDECENDO AOS TRIBUTOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. *

§ 1º- INCLUEM-SE NA OBRIGATORIEDADE DESTE ARTIGO TODOS OS CARTAZES, LETREIROS, PROGRAMAS, PAINÉIS, EMBLEMAS, PLACAS, AVISOS, ANÚNCIOS E MOSTRUÁRIOS, LUMINOSOS OU NÃO, FEITOS POR QUALQUER MODO, PROCESSO OU ENGENHO, SUSPENSOS, DISTRIBUÍDOS, AFIXADOS OU PINTADOS EM PAREDES, MUROS TAPUMES, VEÍCULOS OU CALÇADAS.

§ 2º- INCLUEM-SE AINDA NA OBRIGATORIEDADE DESTE ARTIGO OS ANÚNCIOS QUE, EMBORA POSTOS EM TERRENO OU PRÓPRIOS DE DOMÍNIO PRIVADO, FOREM VISÍVEIS DOS LUGARES PÚBLICOS.

ART. 106- A PROPAGANDA FALADA EM LUGARES PÚBLICOS POR MEIO DE AMPLIADORES DE VOZ, AUTOFALANTES E PROPAGANDISTAS, ASSIM COMO FEITAS POR MEIOS DE CINEMA AMBULANTE, AINDA QUE MUDA, ESTA IGUALMENTE SUJEITA A PRÉVIA LICENÇA. *

ART. 107- NÃO SERÁ PERMITIDO A COLOCAÇÃO DE ANÚNCIOS OU CARTAZES QUANDO:

- I- PELA SUA NATUREZA PROVOQUEM AGLOMERAÇÕES PREJUDICIAIS AO TRÂNSITO PÚBLICO;
- II- DE ALGUMA FORMA, PREJUDEQUEM OS ASPECTOS PAISAGÍSTICOS OU ESTÉTICOS DA CIDADE, SEUS PANORAMAS NATURAIS, MONUMENTOS TÍPICOS, HISTÓRICOS E TRADICIONAIS;
- III- CONTENHAM DIZERES DESFAVORÁVEIS A INDIVÍDUOS CRENÇAS E INSTITUIÇÕES;
- IV- OBSTRUAM, INTERCEPTEM OU REDUZAM O VÃO DAS PORTAS E JANELAS E RESPECTIVAS BADEIRAS;
- V- CONTENHAM INCORREÇÕES DE LINGUAGEM;
- VI- FAÇAM USO DA PALAVRA EM LÍNGUA ESTRANGEIRA SALVO AQUELAS QUE POR INSUFICIÊNCIA DE NOSSO LÉXICO, A ELE SE HAJAM INCORPORADO;
- VII- PELO SEU NÚMERO OU MÁ DISTRIBUIÇÃO, PREJUDEQUEM O ASPECTO DAS FACHADAS.

ART. 108- OS PEDIDOS DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE OU PROPAGANDA POR MEIOS DE CARTAZES OU ANÚNCIOS DEVERÃO MENCIONAR:

- I- A INDICAÇÃO DOS LOCAIS QUE SERÃO COLOCADOS OU DISTRIBUÍDOS OS CARTAZES E ANÚNCIOS;
- II- A NATUREZA DO MATERIAL DE CONFECÇÃO;
- III- AS DIMENSÕES;
- IV- AS INSCRIÇÕES E OS TEXTOS;
- V- AS CORES EMPREGADAS.

ART. 109- TRATANDO-SE DE ANÚNCIOS LUMINOSOS, OS PEDIDOS DEVERÃO, AINDA, INDICAR O SISTEMA DE ILUMINAÇÃO A SER DOTADO.


Pálio Nóbrega de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé

ART. 110- OS ANÚNCIOS LUMINOSOS DEVERÃO SER COLOCADOS A UMA ALTURA MÍNIMA DE 2,50 M. (DOIS METRO E MEIO) DO PASSEIO.

ART. 111- OS PANFLETOS OU ANÚNCIOS DESTINADOS A SEREM LANÇADOS OU DISTRIBUÍDOS NAS VIAS PÚBLICAS OU LOGRADOUROS, NÃO PODERÃO TER DIMENSÃO MENOR QUE 10 CM. (DEZ CENTÍMETROS) POR 15 (QUINZE CENTÍMETROS).

ART. 112- OS ANÚNCIOS E LETREIROS DEVERÃO SER CONSERVADOS EM BOAS CONDIÇÕES, RENOVADOS OU CONSERTADOS QUE TAIS PROVIDÊNCIAS SEJAM NECESSÁRIAS PARA O SEU ASPECTO E SEGURANÇA.

PARÁGRAFO ÚNICO- DESDE QUE NÃO HAJA MODIFICAÇÃO DE DIZERES OU DE LOCALIZAÇÃO, OS CONSERTOS OU REPAROS DE ANÚNCIOS E LETREIROS DEPENDERÃO APENAS DE COMUNICAÇÃO ESCRITA À PREFEITURA.

ART. 113- OS ANÚNCIOS ENCONTRADOS SEM QUE OS RESPONSÁVEIS TENHAM SATISFEITO AS FORMALIDADES DESTA CAPÍTULO PODERÃO SER APREENDIDOS E RETIRADOS PELA PREFEITURA, ATÉ A SATISFAÇÃO DAQUELAS FORMALIDADES, ALÉM DO PAGAMENTO DE MULTA PREVISTA NESTE CÓDIGO.

ART. 114- NA INFRAÇÃO DE QUALQUER PRECEITO DESTA SEÇÃO SERÁ IMPOSTA A MULTA DE 1% (UM POR CENTO) A 200% (DUZENTOS POR CENTO) DO VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL (UNIDADE PADRÃO MUNICIPAL) DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL VIGENTE.

SEÇÃO IX

DAS CALÇADAS, MUROS E CERCAS

ART. 115- FICA A CEITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DEFINIR AS ÁREAS DA CIDADE, VILAS OU POVOAÇÕES DO MUNICÍPIO ONDE OS TERRENOS DEVERÃO, OBRIGATORIAMENTE, SER DOTADOS DE CALÇADAS, MUROS NO ALINHAMENTO, EXISTENTE OU PROJETADO, EM TODA A EXTENSÃO DA TESTADA.

PARÁGRAFO ÚNICO- COMPETE AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL A CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS CALÇADAS, MUROS E PASSEIOS, ASSIM COMO DO GRAMADO DOS PASSEIOS AJARDINADOS. *

ART. 116- SERÃO COMUNS AS CALÇADAS, OS MUROS E CERCAS DIVISÓRIAS ENTRE PROPRIETÁRIOS URBANOS E RURAIS, DEVENDO OS PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS CONFINANTES CONCORRER EM PARTES IGUAIS PARA AS DESPESAS OU SUA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO.

ART. 117- OS MUROS NA ZONA CENTRAL E RESIDENCIAL, QUANDO CONSTTUÍREM FECHOS DE TERRENOS NÃO EDIFICADOS; TERÃO A ALTURA MÍNIMA DE 1,80 M (UM METRO E OITENTA CENTÍMETROS) E MÁXIMA DE 2,50 M. (DOIS METROS E CINQUENTA CENTÍMETROS).

Patric Nogueira de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé

ART. 118- FICARÁ A CARGO DO MUNICÍPIO A RECONSTRUÇÃO OU CONSERVAÇÃO DE CALÇADAS E MUROS AFETADOS POR ALTERAÇÕES DE NIVELAMENTO E DAS GUIAS OU POR ESTRAGOS OCACIONADOS PELA ARBORIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS E OU IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS SANITÁRIOS.

ART. 119- AO SEREM INTIMADOS PELO MUNICÍPIO A EXECUTAR O FECHAMENTO DE TERRENOS E OUTRAS OBRAS NECESSÁRIAS, OS PROPRIETÁRIOS QUE NÃO ATENDEREM A INTIMAÇÃO FICARÃO SUJEITOS A MULTA CORRESPONDENTE DE 1% (UM POR CENTO) A 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL (UNIDADE PADRÃO MUNICIPAL) DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL VIGENTE.

ART. 120- O MUNICÍPIO DEVERÁ EXIGIR DO PROPRIETÁRIO DO TERRENO, EDIFICADO OU NÃO, A CONSTRUÇÃO DE SARJETAS OU DRENOS PARA DESVIO DE ÁGUAS PLUVIAIS OU DE INFILTRAÇÕES QUE CAUSAM PREJUÍZOS OU DANOS AO LOGRADOURO PÚBLICO OU AOS PROPRIETÁRIOS VIZINHOS.

ART. 121- FICAM TODOS OS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS URBANOS, EDIFICADOS OU NÃO, OBRIGADOS A MANTÊ-LOS LIMPO, BEM COMO CONTRUIR MUROS, E CALÇADAS NOS TERRENOS LOCALIZADOS EM VIAS COM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA.

§ 1º- QUANTO A LIMPEZA DOS TERRENOS URBANOS NÃO EDIFICADOS, SE O PROPRIETÁRIO NÃO A FIZER, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FARÁ E COBRARÁ O MONTANTE DESPENDIDO DO PROPRIETÁRIO;

§ 2º- QUANDO OCORRER A NÃO LOCALIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO AS DESPESAS REALIZADAS COM A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONSTANTES DO PARÁGRAFO ANTERIOR, NO TEMPO DEVIDO, SERÁ INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA NOS TERMOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

ART. 122- NA INFRAÇÃO DE QUALQUER PRECEITO DESTA SEÇÃO SERÁ IMPOSTA MULTA DE 1% (UM POR CENTO) A 150% (CENTO E CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DE REFERÊNCIA VIGENTE, (UNIDADE PADRÃO FISCAL) SEM PREJUÍZO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OU CRIMINAL QUANDO, POR QUALQUER MEIO, OCORREREM DANOS EM CERCAS E MUROS JÁ EXISTENTES.

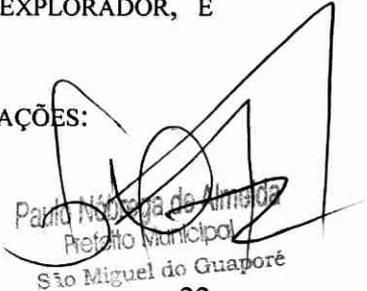
SEÇÃO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITO DE AREIA E SAIBRO

ART. 123- A EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO DEPENDE DE LICENÇA DA PREFEITURA, OBSERVADOS OS PRECEITOS DESTA SEÇÃO.

ART. 124- A LICENÇA SERÁ PROCESSADA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ASSINADO PELO PROPRIETÁRIO DO SOLO OU PELO EXPLORADOR, E INSTRUÍDOS DE ACORDO COM ESTE ARTIGO.

§ 1º- DO REQUERIMENTO DEVERÃO CONSTAR AS SEGUINTE INDICAÇÕES:



Paulo Nogueira de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé

- A) NOME E RESIDÊNCIA DO PROPRIETÁRIO DO TERRENO;
- B) NOME E RESIDÊNCIA DO EXPLORADOR, SE ESTE NÃO FOR O PROPRIETÁRIO;
- C) LOCALIZAÇÃO PRECISA DA ENTRADA DO TERRENO;
- D) DECLARAÇÃO DO PROCESSO DE EXPLORAÇÃO E DA QUALIDADE DO EXPLOSIVO A SER EMPREGADO, SE FOR O CASO.

§ 2º- O REQUERIMENTO DE LICENÇA DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

- A) PLANTA DE SITUAÇÃO, COM INDICAÇÃO DE RELEVO DO SOLO POR MEIO DE CURVAS DE NÍVEL, CONTENDO A DELIMITAÇÃO EXATA DA ÁREA A SER EXPLORADA COM LOCALIZAÇÃO DAS RESPECTIVAS INSTALAÇÕES, E INDICANDO AS CONSTRUÇÕES, LOGRADOUROS, MANANCIAIS E CURSOS DE ÁGUA SITUADOS EM TODA FAIXA DE LARGURA DE 100 M. (CEM METROS) EM TORNO DA ÁREA A SER EXPLORADA;
- B) NO MÍNIMO DOIS PERFIS TOPOGRÁFICOS DO TERRENO, COM ORIENTAÇÕES A SEREM DETERMINADAS PELA PREFEITURA, EM 3 (TRÊS) VIAS.

§ 3º- NO CASO DE SE TRATAR DE EXPLORAÇÃO DE PEQUENO PORTE, PODERÃO SER DISPENSADOS, A CRITÉRIO DA PREFEITURA, OS DOCUMENTOS INDICADOS NO PARÁGRAFO ANTERIOR.

ART. 125- AS LICENÇAS PARA A EXPLORAÇÃO SERÃO SEMPRE POR PRAZO FIXO.

PARÁGRAFO ÚNICO- SERÁ INTERDITADA A PEDREIRA OU PARTE DA PEDREIRA, EMBORA LICENCIADA E EXPLORADA DE ACORDO COM ESTE CÓDIGO, DESDE QUE POSTERIORMENTE SE VERIFIQUE QUE SUA EXPLORAÇÃO ACARRETA PERIGO OU DANO A VIDA OU A PROPRIEDADE.

ART. 126- AO CONCEDER AS LICENÇAS, A PREFEITURA PODERÁ FAZER AS RESTRIÇÕES QUE JULGAR CONVENIENTE.

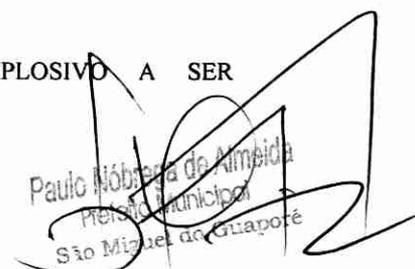
ART. 127- OS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA A CONTINUIDADE DA EXPLORAÇÃO SERÃO FEITOS POR MEIO DE REQUERIMENTO E INSTRUÍDOS COM O DOCUMENTO DE LICENÇA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

ART. 128- O DESMONTE DAS PEDREIRAS PODE SER FEITO A FRIO E A FOGO.

ART. 129- NÃO SERÁ PERMITIDA A EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS NA ZONA URBANA E OU DE EXPANSÃO URBANA.

ART. 130- A EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS A FOGO FICA SUJEITAS A SEGUINTE CONDIÇÕES:

- I- DECLARAÇÃO EXPRESSA DA QUALIDADE DO EXPLOSIVO A SER EMPREGADO;



Paulo Móbrega de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé

- II- INTERVALO MÍNIMO DE 30' (TRINTA MINUTOS) ENTRE CADA SÉRIE DE EXPLOSÕES;
- III- LANÇAMENTO, ANTES DA EXPLOSÃO, DE UMA BANDEIRA A UMA ALTURA CONVENIENTE, PARA SER VISTA A DISTÂNCIA;
- IV- TOQUE POR 3 (TRÊS) VEZES, COM INTERVALO DE 2' (DOIS MINUTOS), DE UMA SINETA, E O AVISO EM BRADO, PROLONGADO, DANDO SINAL DE FOGO.

ART. 131- A INSTALAÇÃO DE OLARIAS NAS ZONAS URBANAS E OU DE EXPANSÃO URBANA DO MUNICÍPIO DEVEM OBEDECER AS SEGUINTE PRESCRIÇÕES:

- I- AS CHAMINÉS SERÃO CONSTRUÍDAS DE MODO A NÃO INCOMODAR OS MORADORES VIZINHOS PELA FUMAÇA E EMANAÇÕES NOCIVAS;
- II- QUANDO AS ESCAVAÇÕES FACILITAREM A FORMAÇÃO DE DEPÓSITO DE ÁGUAS, SERÁ O EXPLORADOR OBRIGADO A FAZER O DEVIDO ESCOAMENTO OU ATERRAR AS CAVIDADES A MEDIDA QUE FOR RETIRADO O BARRO.

ART. 132- A PREFEITURA PODERÁ, A QUALQUER TEMPO, DETERMINAR A EXECUÇÃO DE OBRAS NO RECINTO DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS OU CASCALHEIRAS, COMO INTUITO DE PROTEGER PROPRIEDADES PARTICULARES OU PÚBLICAS, OU EVITAR A OBSTRUÇÃO DE GALERIAS DE ÁGUA.

ART. 133- É PROIBIDA A EXTRAÇÃO DE AREIA EM TODOS OS CURSOS DE ÁGUA DO MUNICÍPIO;

- I- A VASANTE DO LOCAL EM QUE RECEBEM CONTRIBUIÇÕES DE ESGOTOS;
- II- QUANDO MODIFIQUEM O LEITO OU AS MARGENS DOS MESMOS;
- III- QUANDO CAUSEM ESTAGNAÇÃO DAS ÁGUAS OU POSSIBILITEM A FORMAÇÃO DE LOCAIS FAVORÁVEIS A ESSA OCORRÊNCIA;
- IV- QUANDO DE ALGUM MODO POSSAM OFERECER PERIGO AS PONTES, MURALHAS OU QUALQUER OBRA CONSTRUÍDA NAS MARGENS OU SOBRE OS LEITOS DOS RIOS.

ART. 134- NA INFRAÇÃO DE QUALQUER PRECEITO DESTA SEÇÃO SERÁ IMPOSTA A MULTA DE 100% (CEM POR CENTO) A 200% (DUZENTOS POR CENTO) DO VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL (UNIDADE PADRÃO MUNICIPAL) DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL VIGENTE.

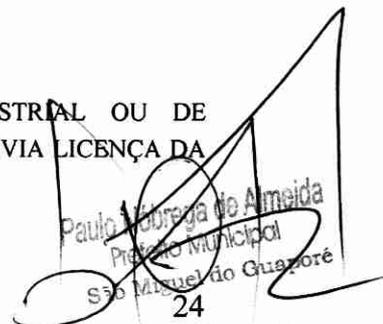
CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

SECÃO I

DAS INDUSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

ART. 135- NENHUM ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PODERÁ LOCALIZAR-SE OU FUNCIONAR SEM PRÉVIA LICENÇA DA



Paulo Vitoria de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé
24

PREFEITURA, A QUAL SÓ SERÁ CONCEDIDA SE OBSERVAR ÀS DISPOSIÇÕES DESTE CÓDIGO E AS DEMAIS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES PERTINENTES.

PARÁGRAFO ÚNICO- O REQUERIMENTO DEVERÁ ESPECIFICAR COM CLAREZA:

- I- O RAMO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA, OU O TIPO DE SERVIÇO A SER PRESTADO;
- II- O LOCAL EM QUE O REQUERENTE PRETENDE EXERCER SUA ATIVIDADE.

ART. 136- AS AUTORIDADES MUNICIPAIS ASSEGURARÃO, POR TODOS OS MEIOS A SEU ALCANCE, QUE NÃO SEJA CONCEDIDA LICENÇA A ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS QUE, PELA NATUREZA DOS PRODUTOS, PELAS MATÉRIAS-PRIMAS UTILIZADAS, PELOS COMBUSTÍVEIS EMPREGADOS OU, POR QUALQUER OUTRO MOTIVO, POSSAM PREJUDICAR A SAÚDE PÚBLICA, A SEGURANÇA E O BEM ESTAR DOS INDIVÍDUOS.

ART. 137- PARA SER CONCEDIDA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PELA PREFEITURA, O PRÉDIO E AS INSTALAÇÕES DE TODO E QUALQUER ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PRESTADOR DE SERVIÇOS DEVERÃO SER PREVIAMENTE VISTORIADOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES, EM PARTICULAR NO QUE DIZ RESPEITO AS CONDIÇÕES DE HIGIENE E SEGURANÇA, QUALQUER QUE SEJA O RAMO DE ATIVIDADE A QUE SE DESTINA.

ART. 138- A LICENÇA PARA AÇOUGUES, PADARIAS, CONFEITARIAS, LEITERIAS, CAFÉS, BARES, RESTAURANTES, HOTÉIS, PENSÕES E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE CONGÊNERES, SERÁ SEMPRE PRECEDIDA DE EXAME DO LOCAL E DA APROVAÇÃO DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE.

ART. 139- PARA EFEITO DE FISCALIZAÇÃO, O PROPRIETÁRIO DO ESTABELECIMENTO LICENCIADO COLOCARÁ O ALVARÁ EM LUGAR VISÍVEL E O EXIBIRÁ A AUTORIDADE COMPETENTE SEMPRE QUE ESTA O EXIGIR.

ART. 140- PARA MUDANÇA DE LOCAL DE ESTABELECIMENTO DEVERÁ SER SOLICITADA A NECESSÁRIA PERMISSÃO A PREFEITURA, QUE VERIFICARÁ-SE O NOVO LOCAL SATISFAZ AS CONDIÇÕES EXIGIDAS.

ART. 141- A LICENÇA PODERÁ SER CASSADA:

- I- QUANDO SE TRATAR DE NEGÓCIO DIFERENTE DO REQUERIDO;
- II- COMO MEDIDA PREVENTIVA, A BEM DA HIGIENE, DA MORAL OU DO SOSSEGO E SEGURANÇA PÚBLICA;
- III- SE O LICENCIADO SE NEGAR A EXIBIR O ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO A AUTORIDADE COMPETENTE, QUANDO SOLICITADO A FAZÊ-LO;
- IV- POR SOLICITAÇÃO DE AUTORIDADE COMPETENTE, PROVADO OS MOTIVOS QUE A FUNDAMENTAM.

§ 1º- CASSADA A LICENÇA, O ESTABELECIMENTO SERÁ IMEDIATAMENTE FECHADO.

§ 2º- PODERÁ SER IGUALMENTE FECHADO TODO ESTABELECIMENTO QUE EXERCER ATIVIDADES SEM A NECESSÁRIA LICENÇA EXPEDIDA EM CONFORMIDADE COM O QUE PRECEITUA ESSA SEÇÃO.

Paulo Nóbrega do Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé

SECÃO II

DOS TAXISTAS E MOTO TAXISTAS

ART. 142- FICA SUJEITO TODO TAXISTA E MOTO TAXISTA:

- I- REQUEREREM LICENÇA JUNTO A PREFEITURA PARA OPERAREM SUA RESPECTIVA FUNÇÃO;
- II- TEREM LOCALIZAÇÃO ESPECÍFICA APROVADA PELA PREFEITURA;
- III- FAZER USO DE TAXÍMETRO.

SECÃO III

DOS CARRINHOS DE TRACÃO ANIMAL

ART. 143- ESTARÁ SUJEITO NESTE ARTIGO TODOS OS PROPRIETÁRIOS DE CARRINHO DE TRACÃO ANIMAL, PRESTADORES DE SERVIÇO:

- I- REQUEREREM JUNTO A PREFEITURA LICENÇA PARA DESEMPENHAREM SUA RESPECTIVA FUNÇÃO (FRETE);
- II- DEVERÃO APRESENTAR EXAME DE ANEMIA INFECCIOSA EQUINA (A.I.E.) PERIODICAMENTE, ASSIM DESIGNADO PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE;
- III- TODOS OS ANIMAIS DEVERÃO SER SUBMETIDOS À VACINA DE ADENITE EQUINA (GARROTILO), TÉTANO E RAIVA.

SECÃO III

DO COMÉRCIO AMBULANTE

ART. 144- O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE DEPENDERÁ SEMPRE DE LICENÇA ESPECIAL DA PREFEITURA, MEDIANTE REQUERIMENTO DO INTERESSADO.

PARÁGRAFO ÚNICO- A LICENÇA A QUE SE REFERE O PRESENTE ARTIGO SERÁ CONCEDIDA EM CONFORMIDADE COM AS PRESCRIÇÕES DESTE CÓDIGO E DA LEGISLAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO.

ART. 145- DA LICENÇA CONCEDIDA DEVERÃO CONSTAR OS SEGUINTE ELEMENTOS ESSENCIAIS, ALÉM DE OUTROS QUE FORAM ESTABELECIDOS:

- I- NÚMERO DE INSCRIÇÃO;
- II- RESIDÊNCIA DO COMERCIANTE OU RESPONSÁVEL;
- III- NOME, RAZÃO SOCIAL OU DENOMINAÇÃO SOB CUJA RESPONSABILIDADE FUNCIONA O COMÉRCIO AMBULANTE.

§ 1º- O VENDEDOR AMBULANTE NÃO LICENCIADO PARA O EXERCÍCIO OU PERÍODO EM QUE ESTEJA DESEMPENHADA ATIVIDADE FICARÁ SUJEITO A APREENSÃO DA MERCADORIA ENCONTRADA EM SEU PODER.



Paulo Augusto de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé

§ 2º- A DEVOLUÇÃO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS, SÓ SERÃO EFETUADAS DEPOIS DE SER CONCEDIDA À LICENÇA AO RESPECTIVO VENDEDOR AMBULANTE E PAGA MULTA A QUE ESTIVER SUJEITO.

ART. 146- A LICENÇA SERÁ RENOVADA ANUALMENTE POR SOLICITAÇÃO DO INTERESSADO.

ART. 147- É PROIBIDO AO VENDEDOR AMBULANTE, SOB PENA DE MULTA:

- I- ESTACIONAR NAS VIAS PÚBLICAS E OUTROS LOGRADOUROS, FORA DOS LOCAIS PREVIAMENTE DETERMINADOS PELA PREFEITURA;
- II- IMPEDIR OU DIFICULTAR O TRÂNSITO NAS VIAS PÚBLICAS OU LOGRADOUROS;
- III- TRANSITAR PELOS PASSEIOS CONDUZINDO CESTOS OU OUTROS VOLUMES GRANDES;
- IV- O COMÉRCIO DE QUALQUER MERCADORIA OU OBJETO NÃO MENCIONADO NA LICENÇA.

ART. 148- NA INFRAÇÃO DE QUALQUER PRECEITO DESTA SEÇÃO SERÁ IMPOSTA A MULTA DE 1% (UM POR CENTO) A 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL (UNIDADE PADRÃO MUNICIPAL) DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL VIGENTE, E A APREENSÃO DA MERCADORIA, QUANDO FOR O CASO.

SEÇÃO IV

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

ART. 149- A ABERTURA E FECHAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE CRÉDITO, OBEDECERÃO AOS HORÁRIOS ESTIPULADOS NESTE CÓDIGO, OBSERVADAS AS NORMAS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL DO TRABALHO, QUE REGULA A DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO.

ART. 150- OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OBEDECERÃO AO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS 07:00 AS 17:00 HORAS NOS DIAS ÚTEIS, E AOS SÁBADOS, DAS 07:00 AS 13:00 HORAS, SALVO AS EXCEÇÕES DESTA LEI.

§ 1º- AOS MESMOS HORÁRIOS SERÃO SUJEITOS OS ESCRITÓRIOS COMERCIAIS EM GERAL, AS SESSÕES DE VENDAS DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, DEPÓSITOS, E DEMAIS ATIVIDADES EM CARÁTER DE ESTABELECIMENTO, QUE TENHAM FINS COMERCIAIS.

§ 2º- PODERÃO FUNCIONAR MEDIANTE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL ATÉ AS 22:00 HORAS E NOS SÁBADOS ATÉ AS 18:00 HORAS, OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS.

ART. 151- PARA INDUSTRIAIS DE MODO GERAL O HORÁRIO É LIVRE, PARA AQUELES QUE FUNCIONA EM ÁREA INDUSTRIAL.

ART. 152- ESTÃO SUJEITOS AOS HORÁRIOS ESPECIAIS:

Paulo Nóbrega da Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé

- I-** DE 00:00 A 24:00 HORAS NOS DIAS ÚTEIS, DOMINGOS E FERIADOS:
- A)** POSTOS DE GASOLINA;
 - B)** HOTÉIS E SIMILARES;
 - C)** HOSPITAIS E SIMILARES.
- II-** DE 05:00 A 22:00 HORAS:
- A)** PADARIAS;
- III-** DE 07:00 AS 19:00 HORAS NOS DIAS ÚTEIS, E DE 07:00 AS 13:00 HORAS AOS SÁBADOS:
- A)** SUPERMERCADOS;
 - B)** MERCEARIAS;
 - C)** LOJAS DE ARTESANATOS;
- IV-** FUNCIONAMENTO LIVRE:
- A)** RESTAURANTES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, BARES, CAFÉS E SIMILARES;
 - B)** CINEMAS E TEATROS;
 - C)** BANCAS DE REVISTAS;
 - D)** BOATES E CASAS DE DIVERSÕES PÚBLICAS;
- V-** NOS SÁBADOS ATÉ AS 20:00 HORAS:
- A)** SALÕES DE BELEZA;
 - B)** BARBEARIAS;
- VI-** DAS 07:00 AS 13:00 HORAS:
- A)** FARMÁCIAS.

§ 1º- AS FARMÁCIAS QUANDO FECHADAS PODERÃO, EM CASOS DE URGÊNCIA, ATENDER AO PÚBLICO A QUALQUER HORÁRIO DO DIA E DA NOITE.

§ 2º- AOS DOMINGOS E FERIADOS, FUNCIONARÃO NORMALMENTE AS FARMÁCIAS QUE TIVEREM DE PLANTÃO, OBEDECIDA A ESCALA ORGANIZADA PELA PREFEITURA, DEVENDO AS DEMAIS AFIIXAR À PORTA UMA PLACA OU CARTAZ COM A INDICAÇÃO DAS PLANTONISTAS.

§ 3º- OS POSTOS DE GASOLINA ESTÃO SUJEITOS A HORÁRIOS ESPECIAIS PREVISTOS EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.

ART. 153- OUTROS RAMOS DE COMÉRCIO OU PRESTADORES DOS SERVIÇOS QUE EXPLORAM ATIVIDADES NÃO PREVISTAS NESTE CÓDIGO, QUE NECESSITEM FUNCIONAR EM HORÁRIO ESPECIAL DEVERÃO REQUERER-LO AO PREFEITO.

Paulo Abregó de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé

ART. 154- PODERÁ SER CONCEDIDA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORA DO HORÁRIO NORMAL DE ABERTURA, MEDIANTE O PAGAMENTO POR DIA DE FUNCIONAMENTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL (UNIDADE PADRÃO MUNICIPAL) DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL VIGENTE.

ART. 155- AS FEIRAS LIVRES E MERCADO MUNICIPAL OBEDECERÃO A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E O PRESENTE CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

ART. 156- NA INFRAÇÃO DE QUALQUER PRECEITO DESTA SEÇÃO SERÁ IMPOSTA A MULTA DE 1% (UM POR CENTO) A 200% (DUZENTOS POR CENTO) DO VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL VIGENTE.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 157- CONSTITUI INFRAÇÃO TODA AÇÃO OU OMISSÃO CONTRARIA AS DISPOSIÇÕES DESTA SEÇÃO OU DE OUTRAS LEIS OU ATOS BAIXADOS PELO GOVERNO MUNICIPAL NO USO DO SEU PODER DE POLÍCIA.

ART. 158- SERÁ CONSIDERADO INFRATOR TODO AQUELE QUE COMETER, MANDAR, CONSTRANGER OU AUXILIAR ALGUÉM A PRATICAR INFRAÇÃO, E OS ENCARREGADOS DA EXECUÇÃO DAS LEIS QUE, TENDO CONHECIMENTO DA INFRAÇÃO, DEIXAREM DE AUTUAR O INFRATOR.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

ART. 159- A PENA, ALÉM DE IMPOR A OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DESFAZER, SERÁ PECUNIÁRIA E CONSISTIRÁ EM MULTA, OBSERVADOS OS LIMITES MÁXIMOS ESTABELECIDOS NESTE CÓDIGO.

ART. 160- A PENALIDADE PECUNIÁRIA SERÁ JUDICIALMENTE EXECUTADA SE, IMPOSTA DE FORMA REGULAR E PELOS MEIOS HÁBEIS, O INFRATOR SE RECUSAR A SATISFAZÊ-LA NO PRAZO LEGAL.

PARÁGRAFO ÚNICO- A MULTA NÃO PAGA NO PRAZO REGULAMENTAR SERÁ INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA, ACRESCIDA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NOS TERMOS QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

ART. 161- AS MULTAS SERÃO IMPOSTAS EM GRAU MÍNIMO, MÉDIO OU MÁXIMO.

Paulo Nóbrega de Almeida
Tribuna Municipal
São Miguel do Guaporé

PARÁGRAFO ÚNICO- NA IMPOSIÇÃO DA MULTA, E PARA GRADUÁ-LA TER-SE-Á EM VISTA:

- I- A MAIOR OU MENOR GRAVIDADE DA INFRAÇÃO;
- II- AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES OU AGRAVANTES;
- III- OS ANTECEDENTES DO INFRATOR COM RELAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DESTES CÓDIGOS.

ART. 162- NAS REINCIDÊNCIAS, AS MULTAS SERÃO COMINADAS EM DOBRO.

PARÁGRAFO ÚNICO- REINCIDENTE É O QUE VIOLAR PRECEITO DESTES CÓDIGOS, POR CUJA INFRAÇÃO JÁ TIVER SIDO AUTUADO E PUNIDO.

ART. 163- AS PENALIDADES A QUE SE REFERE ESTE CÓDIGO NÃO ISENTAM INFRATOR DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO RESULTANTE DA INFRAÇÃO, NA FORMA DA LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO- APLICADA A MULTA, NÃO FICA O INFRATOR DESOBRIGADO DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA QUE A HOVER DETERMINADO.

ART. 164- NOS CASOS DE APREENSÃO, O OBJETO APREENDIDO SERÁ RECOLHIDO AO DEPÓSITO DA PREFEITURA, QUANDO A ISTO NÃO SE PRESTAR À COISA OU QUANDO A APREENSÃO SE REALIZAR FORA DA CIDADE, PODERÁ SER DEPOSITADA EM MÃOS DE TERCEIROS, OU DO PRÓPRIO DETENTOR, SE IDÔNEO, OBSERVADO AS FORMALIDADES LEGAIS.

§ 1º- A DEVOLUÇÃO DO OBJETO APREENDIDO SÓ SE FARÁ DEPOIS DE PAGAS ÀS MULTAS QUE TIVEREM SIDO APLICADAS E INDENIZADAS A PREFEITURA DAS DESPESAS QUE TIVEREM SIDO FEITAS COM A APREENSÃO, O TRANSPORTE E O DEPÓSITO.

§ 2º- NO CASO DE NÃO SER RECLAMADO E RETIRADO DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS, O MATERIAL APREENDIDO SERÁ VENDIDO EM HASTA PÚBLICA PELA PREFEITURA, SENDO A IMPORTÂNCIA APLICADA NA INDENIZAÇÃO DAS MULTAS E DESPESAS DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ANTERIOR E ENTREGUE QUALQUER SALDO AO PROPRIETÁRIO, MEDIANTE REQUERIMENTO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO E PROCESSO.

§ 3º- NO CASO DE MATERIAL OU MERCADORIA PERECÍVEL, O PRAZO PARA RECLAMAÇÃO OU RETIRADA SERÁ DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, EXPIRADO ESSE PRAZO, SE AS REFERIDAS MERCADORIAS AINDA SE ENCONTRAREM PRÓPRIAS PARA O CONSUMO HUMANO, PODERÃO SER DOADAS AS INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E, NO CASO DE DETERIORAÇÃO, DEVERÃO SER INUTILIZADAS.

ART. 165- NÃO SÃO DIRETAMENTE PASSÍVEIS DAS PENAS DEFINIDAS NESTE CÓDIGO:

- I- OS INCAPAZES NA FORMA DA LEI;
- II- OS QUE FOREM COAGIDOS A COMETER INFRAÇÃO;



Paulo Nogueira de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé

ART. 166- SEMPRE QUE A INFRAÇÃO FOR PRATICADA POR QUALQUER DOS AGENTES A QUE SE REFERE O ARTIGO ANTERIOR, A PENA RECAÍR SOBRE OS PAIS, TUTORES, CURADORES OU AQUELE OU AQUELE QUE DER CAUSA A CONTRAVENÇÃO FORÇADA.

SECÃO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO

ART. 167- AUTO DE INFRAÇÃO É O INSTRUMENTO POR MEIO DO QUAL A AUTORIDADE MUNICIPAL APURA A VIOLAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DESTES CÓDIGO E DE OUTRAS LEIS DECRETOS E REGULAMENTO DO MUNICÍPIO.

ART. 168- DARÁ MOTIVO À LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO QUALQUER VIOLAÇÃO DAS NORMAS DESTES CÓDIGO QUE FOR LEVADA AO CONHECIMENTO DO PREFEITO, OU DOS CHEFES E OU ENCARREGADOS RESPONSÁVEIS DE SERVIÇO, POR QUALQUER SERVIDOR MUNICIPAL OU QUALQUER OUTRA PESSOA QUE APRESENCIAR, DEVENDO A COMUNICAÇÃO SER ACOMPANHADA DE PROVA OU DEVIDAMENTE TESTEMUNHADA.

PARÁGRAFO ÚNICO- RECEBENDO TAL COMUNICAÇÃO, A AUTORIDADE COMPETENTE ORDENARÁ, SEMPRE QUE COUBER, A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

ART. 169- SÃO AUTORIDADES PARA CONFIRMAR O AUTO DE INFRAÇÃO E ARBITRAR O PREFEITO AO SEU SUBSTITUTO LEGAL, QUANDO EM EXERCÍCIO, OU QUALQUER SERVIDOR DESIGNADO PARA ESSE FIM.

ART. 170- OS AUTOS DE INFRAÇÃO, LAVRADOS EM MODELOS ESPECIAIS, COM PRECISÃO SEM ESTRELINHAS, EMENDAS OU RASURAS, DEVERÃO CONTER A OBRIGATORIAMENTE:

- I- O DIA, MÊS, ANO, HORA E LUGAR EM QUE FOI LAVRADO;
- II- NOME DE QUEM LAVROU, RELATANDO-SE COM TODA CLAREZA O FATOP CONSTANTE DA INFRAÇÃO E OS PORMENORES QUE POSSAM SERVIR DE ATENUANTES OU AGRAVANTES A AÇÃO;
- III- O NOME DO INFRATOR, SUA PROFISSÃO, IDADE, ESTADO CÍVIL E RESIDÊNCIA;
- IV- A DISPOSIÇÃO INFRINGIDA, A INTIMAÇÃO AO INFRATOR PARA PAGAR AS MULTAS DEVIDAS OU APRESENTAR DEFESA E PROVA NOS PRAZOS PREVISTOS;
- V- A ASSINATURA DE QUEM LAVROU, DO INFRATOR E DE DUAS TESTEMUNHAS CAPAZES, SE HOVER.

§ 1º- AS COMISSÕES OU INCORREÇÕES DO AUTO NÃO ACARRETERÃO SUA NULIDADE QUANDO DO PROCESSOS CONSTAREM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO E DO INFRATOR.

§ 2º- A ASSINATURA NÃO CONSTITUI FORMALIDADE ESSENCIAL À VALIDADE DO AUTO, NÃO IMPLICA EM CONFISSÃO, NEM A RECUSA AGRAVARÁ A PENA.

Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé

ART. 171- RECUSANDO-SE O INFRATOR A ASSINAR O AUTO, SERÁ TAL RECUSA AVERBADA NO MESMO PELA AUTORIDADE QUE O LAVRAR.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

ART. 172- O INFRATOR TERÁ O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR DEFESA, CONTANDOS DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO- A DEFESA FAR-SE-Á POR PETIÇÃO AO PREFEITO MUNICIPAL, FACULTADA A ANEXAÇÃO DE DOCUMENTOS.

ART. 173- JULGADA IMPROCEDENTE, OU NÃO SENDO A DEFESA APRESENTADA NO PRAZO PREVISTO, SERÁ IMPOSTA A MULTA AO INFRATOR, O QUAL SERÁ INTIMADO A RECOLHÊ-LO DENTRO DO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

CAPÍTULO VI

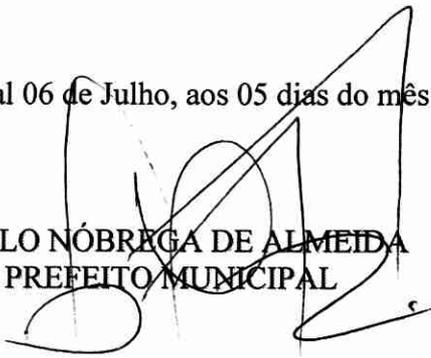
DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 174- ESTE CÓDIGO ENTRARÁ EM VIGOR APÓS A DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 175- REVOGAM-SE LEIS QUE ANTECEDEM A ESTA E DISPOSIÇÕES CONTRÁRIAS.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE EM LIVRO PRÓPRIO DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO, E AFIXADO EM LOCAL DE COSTUME EM DATA ABAIXO CITADA.

Paço Municipal 06 de Julho, aos 05 dias do mês de outubro de 2005.



PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

OFICIO Nº. 036/05

Em, 26 de outubro de 2005.

Senhor Presidente:

Vimos por intermédio de o presente encaminhar a Vossa Senhoria, o Projeto de Lei nº. 064/05, de autoria do Poder Executivo para a devida apreciação.

Sendo o que nos apresenta para o momento, somos mui,

Cordialmente,



AMARILDO FERREIRA
Presidente C.M.S.M.G

Ao Ilmº Sr.
VAGNER REIS
Presidente da C.P. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Câmara Municipal
Nesta:



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

OFICIO Nº. 036/05

Em, 26 de outubro de 2005.

Senhor Presidente:

Vimos por intermédio de o presente encaminhar a Vossa Senhoria, o Projeto de Lei nº. 064/05 de autoria do Poder Executivo para a devida apreciação.

Sendo o que nos apresenta para o momento, somos mui,

Cordialmente,


AMARILDO FERREIRA
Presidente C.M.S.M.G

Ao Ilmº.Sr.
ZILIO SOARES
Presidente da C.P. Finanças e Orçamento.
Câmara Municipal
Nesta:

Av. Capitão Silvío – fone-fax 0**69 642 2234

Recebido
26/10/05
[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer sobre o **Projeto de Lei n.º 064/05** – “CODIGO DE POSTURA DO MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO”.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado, nada tendo em contrário, resolve exarar **Parecer Favorável**.

É o Parecer.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2005.

VAGNER REIS TENORIO/Presidente

DORALICE A. POLLETINI/Relator

ELIAS LOPES DA SILVA/ Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o **Projeto de Lei n.º 064/05** – “CODIGO DE POSTURA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO”.

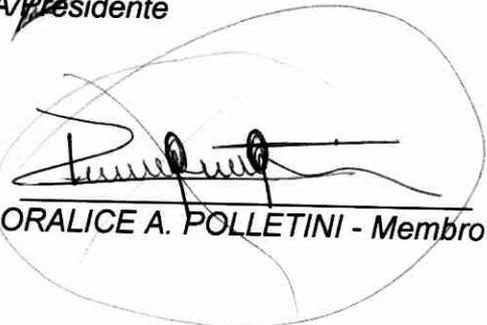
A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado, e nada tendo em contrário resolve exarar **Parecer Favorável**.

É o Parecer.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2005.


ZILIO SOARES DA SILVA - Presidente


CORNELIO D. DE CARVALHO - Relator


DORALICE A. POLLETINI - Membro